

JOEL OLIVEIRA

RUA BARROSO, 14

THEZESINA

Anno I Fase. III

LITERICULTURA

Publicação mensal

Therezina, 31 de outubro de 1912.

III VOL

SECRETARIO DIRECTOR MENSAL
Abdias Neves João Pinheiro

THESOUREIRO
Simplicio Mendes

Redactores e Collaboradores diversos

SUMMARIO

A nudez e o vestuario—Hygino Cunha, Jesus e a escravidão—Clodoaldo Freitas, A casa grande—João Pinheiro, Liberdade profissional—Fenelon C. Branco, A posse—Luiz Correia, A coruja—Zito Baptista, Jurisprudencia—Augusto Ewerton e Silva, Poema dos olhos—Celso Pinheiro, A opinião publica e o divorcio—Abdias Neves, O divorcio—Candido Gil, Notas.

TYPOGRAPHIA PAZ

Therezina—PIAUHY

1912

CASA "ANISIO BRITO"

Advogados:

Mathias Olympio, Rua coronel Lysandro Nogueira, 33.
Cromwell Carvalho.
Themistocles Avelino.
Clodoaldo Freitas.
Miguel Rosa.
Valdivino Tito, Praça Uruguayana.
Hygino Cunha, Rua Elyseu Martins.
João Santos, Praça Aquidaban.
Carvalho Filho, Rua Dr. Alvaro Mendes.
J. J. Pereira da Silva.
Simplicio Mendes, Rua Theodoro Pacheco.
Francisco Parentes.
Augusto Brito.
Mario José Baptista.
G. Castro Cavalcanti, Rua Barroso.
Francisco Falcão Costa, Rua Paysandú 41
Alberto Correia Lima, Rua Paysandú 41

Médicos:

Dr. Ribeiro Gonçalves, Rua Coronel Lysandro Nogueira
Dr. Bonifacio Carvalho, Praça Marechal Deodoro.
Dr. João Virgilio, Rua Theodoro Pacheco.
Dr. R. Teixeira.
Dr. Vaz da Silveira, Rua Coelho Rodrigues.

Dentistas:

João Pinheiro, Rua Alvaro Mendes.
A. Mendes de Carvalho, Rua Theodoro Pacheco.
J. Climaco Filho.
José Rocha, Rua Coronel Lysandro Nogueira.
Raymundo Guedes, Rua Paysandú.

Agrimensores:

Luis Gonzaga Machado, Rua Grande
F. J. Brandão Junior, Rua Areolino de Abreu
Antonio Monteiro, Rua da Estrella.

Agronomos:

Evandro Rocha, Rua da Divina
José Fonseca Ferreira, Rua Theodoro Pacheco.

A Nudez e o Vestuário

na Religião, na Sciencia, na Arte etc. (20)

VII.—Tanto que os nossos primeiros pais perpetraram o peccado, segundo já vimos na lenda biblica, os olhos se lhes abriram, conheceram que estavam nus e coseram umas folhas de figueira, com que fizeram para si umas cintas. (21).

Neste passo, explica-se a origem do amor e do pudor. E' força, porem, reconhecer que tamanha simplicidade nativa se não coaduna mais com os nossos conhecimentos acêrca destes dois instinctos, que formam um conjuncto complexo e delicado de phenomenos physiologicos e psychologicos. A principio, e mesmo num estado selvagem posterior, que se estende até aos nossos dias, os homens andaram e andam nus, com tão pouco pudor como os animaes e as creanças. «Os começos do vestuário, que se manifestam nos selvagens medios, não proveem do sentimento do pudor, mas das exigencias do clima (povos polares), da vaidade, do desejo de ornamento (ornamento das orelhas, dos labios, do nariz, etc). Só mais tarde nasce o pudor pelo recobrimento de certas partes do corpo por folhas, tangas, aventaes, etc.» (22)

O amor, tal como o sentimos e entendemos actualmente, é um producto da natureza exalçado pela civilização: não é mais a mordedura ou a dentada feroz da paixão brutal, mas o *osculo* velado e mal percebido da paixão disciplinada e culta. Entretanto, por mais que lhe occultem a rude origem animal e o idealizem com chuvas de oiro e pétalas de rosas nas expansões mysticas das almas romanticas, o amor, é, talvez, o sentimento hu-

(20) Vide o fasc. II de 1 de agosto ultimo, desta Revista.

(21) *Genesis*, cap. III, v. 7.

(22) Haeckel—*As Maravilhas da Vida*, p. 393.

mano mais sujeito á lei do atavismo. «Com effeito—diz Tobias Barreto—basta lembrar o commercio sexual no estado de *primitiva nudez*, que lembra o estado de primitiva selvageria. O tirar das roupas equivale a sacudir dos hombros o peso de oitenta seculos de civilização». (23)

Ninguem desconhece a influencia do amor em todos os dominios da actividade vital, maximé nas artes estheticas, a que serve de fundamento biologico. A selecção sexual produziu o colorido e o perfume das flores, as differenças que distinguem o macho e a feméa dos animaes, a plumagem maravilhosa dos colibris, as forms varonis do homem e os contornos deliciosos da mulher, o azul ceruleo do firmamento e os requintes da moda, as manifestações altruisticas da sociedade e as obras deslumbrantes da arte. Mas esse grande astro que é o idéal da existencia, o principio e o fim de todos os seres, tem, tambem, como o sol, as suas manchas tenebrosas e os seus effeitos devastadores.»

Os antigos viam em quasi todos os phenomenos da natureza manifestações do amor universal, a certeza da victoria eterna da vida sobre a morte. «A attracção ou o amor é a energia universal. E' ella que sustem e guia os mundos astraes, os sóes immensos, os systemas de estrellas duplas que gravitam uma em volta da outra; é ella que conduz a poeira que revolteia nos ares,—que guia e rege os organismos, quaesquer que elles sejam; é ella que mantem o equilibrio e regula a harmonia da natureza; é ella que produz os affectos, os desejos, os perfumes, os prazeres, as côres, as volupias; é ella que une os labios dos amantes, agita as vagas, faz subir a seiva nas arvores ou o sangue nas veias, faz desabrochar as flores e cahir as folhas, faz sorrir a donzella e chorar a creança; é ella que faz sonhar a mulher e crepitar o fogo no lar». (24)

Essa grande lei do amor domina e rege o mundo. As religiões antigas obedeceram, como quasi todas as outras, ás suas injuncções soberanas. Desde os arianos do alto plató central da Asia até ás montanhas e planicies da Grecia e de Roma, passando pela Assyria e pelo Egypto, os templos e os lares resoaram os cantigos inebriantes, quasi sempre eroticos e licenciosos, dessa divindade omnipotente. O pudor capitulava diante dos sceptros augustos dos organs da geração e das suas funções reparadoras e propagadoras. A historia das religiões mostra, sem grande trabalho, que o culto do amor, com os

(23) Tobias Barreto—*Estudos Allemães*, p. 142.

(24) E'mile Laurent et Paul Nagour—*O Amor através dos tempos*, trad., p. 24.

seus respectivos emblemas e symbolos é uma das mais notáveis formas religiosas. Não havia nisso nada de obsceno: era uma simples homenagem aos instinctos e ás necessidades naturaes, a indicação de um phenomeno essencial e necessario. Encontra-se por toda a parte, salvo na America pre-columbiana, o culto phallico ou vestigios desse culto. (25)

VIII.—Os gregos, que sozberam, por seu proprio esforço e engenho, sobre escassos fundamentos peregrinos, levantar a mais alta e brilhante civilização nas épocas antigas e modernas, tambem mantiveram, no mais alto grau, o culto da belleza da raça e do individuo. As suas ditas necessidades capitaes—a politica e a guerra, grangearam-lhes costumes livres, na praça publica e nos gymnasios, onde se aperfeçoavam os homens e as mulheres desde a infancia até á idade adulta, tendo em vista principalmente o desenvolvimento physico, indispensavel ao desenvolvimento intellectual e moral. «A formosura juvenil, representada na gentileza e na graça dos mancebos, era com singular predilecção apreciada, porque nella se encontravam reunidas as mais perfectas e apraziveis proporções da figura humana, e a máscula fortaleza dos heróes». Já o pejo de exhibir certas partes do corpo humano era dominante entre muitos povos, alguns até visinhos dos gregos, mas por elles considerados barbaros. O personagem ideal não era, na divina Hellade, o homem de fronte larga e pensativa, reveladora do genio; mas o corpo nú, bem proporcionado, proprio para os jogos athleticos, á que as proprias donzellas se entregavam adoravelmente despidas. As grandes festas nacionaes, como os jogos olympicos e pythicos, acorriam todas as cidades hellenas, e mesmo as gentes estrangeiras, na soffreguidão de applaudirem o esplendor dos corpos em deslumbrante nudez. Os poetas endeusavam os vencedores nos seus hymnos enthuasiasticos, e todas as outras artes concorriam para o triumpho da belleza physica. Conta-se que um certo Diagoras, tendo assistido á coroação de seus dois filhos, vencedores num concurso de exercicios athleticos, foi conduzido nos braços da multidão extasiada, que não cessava de clamar: «Morre, Diagoras, porque enfim não podes tornar-te Deus». E o pobre velho morreu devéras louco de tanta ventura. «Verdade ou lenda—pondera Taine—tal facto prova com que excesso era admirada a perfeição do corpo». (27) A nudez era a condição

(25) Para os devidos desenvolvimentos, póde-se consultar, entre dezenas, a obra citada do dr. Emile Laurent e Paul Nagour.

(26) Latino Coelho—*A Graça da Coria*, introd. p. CCXVIII.

(27) H. Taine—*Philosophie de l'Art*, p. 81.

do vigor e da belleza entre os hellenos. *Graeca res est, nihil velare*—diz Plinio. (28)

Por isso, a estatuaria foi a arte central dos gregos. Os deuses e os heróes eram moldados no bronze, no oiro, na prata e nos marmores, povoando os templos, as ruas e as praças. Algumas cidades contavam tantas estatuas como pessoas vivas. Roma, conquistadora, apropriou-se desse immenso espolio, que se tem desinterrado nestes ultimos séculos para admiração dos povos modernos, que ainda não puderam igualar o genio artistico da Grecia antiga. Voltendo os olhos para esses tempos longinquos de verdadeiro culto á belleza physica, foi que Raimundo Correia pôde lapidar esta joia admiravel:

“Plena nudez

Eu amo os gregos typos da esculptura,
Pagãs nús, no marmore entalhadas;
Não essas producções que a estufa escura
Das modas cria, tortas e enfezadas.

Quero, em pleno esplendor, viço e frescura,
Os corpos nús; as linhas onduladas,
Livres; da carne exuberante e pura
Todas as saliencias destacadas.

Não quero a Venus opulenta e bella,
De luxuriantes fórmãs, entrevel-a
Da transparente tunica através.

Quero vel-a sem pejo, sem receios,
Os braços nús, o dorso nú, os seios
Nús; toda núa, da cabeça aos pés».

Roma afogou todo esse luxo esthetico nas suas orgias colossaes, no lodo dos morticínios nos combates de gladiadores e nas guerras civis, em que a nudez, o pudor, a belleza, a caridade e o amor naufragaram sob o poderio implacavel da força bruta, cujos excessos prepararam o terreno para as novas idéas regeneradoras da humanidade. Referindo-se aos descabros do imperio dos primeiros cesares romanos, diz um celebre literato francez: «Entretanto, nessa época de corrupção tão profunda, e sob esse governo tão absoluto, mesmo quando se mostrava moderado, uma grande e sublime novidade caminhava no mundo, através das ruinas mal sustentadas da sociedade romana. Do

(28) Latino Coelho—*Ob. cit.*, introd., p. CCXIX

fundo da Assyria, de cidade em cidade, sobre esse longo fastígio de civilização grega derramada na Asia Menor, um culto desconhecido ganhava terreno, avançando lento lento. Por onde ia passando, ia deixando pequenas colonias, cheias de uma pureza entusiasta, e livres, porque estavam prestes a morrer..... Era o christianismo nascente; era a liberdade moral refugiada na religião». (29) Foi terrivel o duello entre a civilização antiga, baseada na força, e a aspiração nova, baseada no amor. Foi a idade heroica do christianismo na sua pureza primitiva. Religião dos humildes, em numero insignificante, pregando e praticando as mais bellas virtudes, e destinada a demolir e substituir o colosso imperial! Foi a época das famosas perseguições e dos inauditos martyrios em nome de um Redemptor ou Messias, filho obscuro de um pobre carpinteiro judeu, justificado ignominiosamente nos braços de uma cruz por ter pregado a fraternidade e a igualdade entre os homens. Não é preciso compulsar os grandes historiadores para se fazer idéa desse idéal d'antanho, breve engolphado nos mantos aureos da purpura papal. Basta ler o monumental *Quo Vadis?* de Sienkiewicz.

IX.—Ao fim de tresentos annos, o imperio, esmagado sob o despotismo militar e minado pela dissolução dos costumes e pela fermentação subterranea das novas idéas religiosas, não teve mais cidadãos livres e fortes para oppôr um dique ás ondas invasoras dos barbaros do norte. A Nenezis da historia começa a exercer o seu castigo terrivel contra a cidade avassaladora do mundo. «Das mysteriosas florestas da Germania sahiram em batalhões indisciplinados, mas invenciveis, aquellos barbaros de *olhos feros e azues, cabellos ruivos e estatura elevada*, no dizer de Tacito, que ruiram epilepticos contra o imperio romano do occidente, e, depois de desmembrarem o colosso, espalharam-se por quasi toda a Europa, gloriosos, na plenitude da força e da victoria». (30) Foi incalculavel a devastação que produziram, arrazando cidades, demolindo templos, incendiando as obras das industrias, artes e sciencias e derramando por toda a parte o pavor, a ignorancia e a brutalidade. Foi nesse cahos que se elaboraram as instituições da idade media, com o seu feudalismo e o seu catholicismo prepotentes. Os barões feudaes viviam constantemente em pé de guerra entre si, queimavam as colheitas, roubavam os vassallos e os maltratavam impiedosamente. Durante mais de mil annos, a Europa gemeu na degradação, na miseria e na torpeza geral. No seculo XI, em setenta annos, contaram-se quarenta annos de fome. Comia-se carne

(29) M. Villemain—*Études de Littérature*, nouvelle édition, p. 144.

(30) Martins Junior—*Dissertação e Theses*.

humana, que chegou a ser exposta á venda nos açougues. «Na immundicie e na miseria universaes, por desprezo das mais comensinhas regras de hygiene, as pestes, a lepra, a epidemias, acclimaram-se como em terreno propicio». (31) Dahi o desgosto e o abafimento da vida, o terror do inferno. Quem conhece a historia desses tempos lúgubres, sabe que o fim do mundo foi designado para o anno mil, e quaes as consequencias horriveis dessa prophesia diabolica. As igrejas e os conventos encheram-se de riquezas immensas e o povo debatia-se na penuria e na histeria, orando e fazendo procissões e cruzadas.

Para esse estado tenebroso da sociedade concorreram effizantemente as idéas asceticas do christianismo triumphante. «O desgosto do mundo e o pendor para o extase, o desespero habitual e as necessidades infinitas de ternura impellem naturalmente os homens para uma doutrina que representa a terra como um valle de lagrimas, a vida presente como uma provação, o arrebatamento em Deus como a beatitude suprema, o amor de Deus como o primeiro dever.» (32). Todas as vistas se voltavam para os abysmos incandescentes do inferno ou para as delicias ineffaveis do paraíso.

Os preceitos moraes da nova religião, oriundos do judaismo como os dez mandamentos, e de outras religiões anteriores á nossa éra, foram combinados com a metaphysica mystica do platonismo, em que domina o dualismo de Deus e o mundo, da alma e o corpo. O mundo contingente foi creado por um Deus pessoal, mas necessario e eterno; a alma humana, espiritual e immortal, reside temporariamente no involucro do corpo, perecivel e ephemero. A materia e o espirito são dois seres antagonicos, posto que este possa residir naquella, influencia-a, organiza-a e até crea-a do nada. Pouco valor tem a vida terrestre; é preciso desprezar tanto a civilização como a natureza, e, pois que o corpo do homem não mais é do que a transitoria prisão da alma, não vale a pena prestar-lhe cuidados. «Na idade media, falsos servidores de Deus ostentavam um desprezo profundo pela materia e chegavam a pregar, de algum modo, ao pelourinho o seu proprio corpo. Uns crucificavam-se, outros martyrizavam-se por diversos processos crueis. Grupos de flagellantes percorriam as provincias, mostrando os seus corpos dilacerados por suas proprias mãos. Os meios mais requintados eram empregados para arruinar a força e a saúde afim de deixar a preponderancia ao espirito, considerado como uma essencia sobrenatural e independente do corpo». (33) A' força de ascetismo, alguns perdiam

(31) H. Taine—*Philosophie de l'Art*, p. 89.

(32) H. Taine—*Op. cit.*, p. 91.

(33) L. Büchner—*Force et Matière*, trad. franc., p. 91.

o paladar e o olfacto, vivendo sobre os próprios excrementos. Os banhos eram dispensados, quando na antiguidade eram obrigatórios e em parte ligados às cerimônias religiosas. Retrocesso fatal, que ceifou milhões de vidas humanas nas epidemias de variola, peste negra, hysteria, etc. Christo ensinava que o seu reino não era deste mundo; logo tudo o que é terrestre, tudo quanto constitúe o interesse da vida material deve ser reprovado pela unica razão de que o verdadeiro interesse, a satisfação constante não se póde encontrar sinão no futuro reino do céo. «Jesus collocára este reino numa tão proxima perspectiva que parte dos seus auditores esperavam assistir á sua vinda ou antes á sua volta, signal do advento do sobredito reino, e o proprio Paulo nos informa expressamente de que com effeito esperava ser vivo ainda nesse tempo» (34) Os judeus sempre viveram, mesmo nas suas maiores desgraças, e ainda hoje, destruida, ha sécalos, a sua nação, á espera do Messias, e do «reino de Deus», como povo eleito que sempre se considerou, predestinado para dominar o mundo, que devêra desaparecer para o triumpho da Jerusalem celeste. A idéa messianica é a obseção dos prophetas, dos Evangelhos e das epistolas. Estava proximo o fim do mundo; não valia a pena cuidar dos bens terrestres, do embellezamento desta vida pelas artes e pelas sciencias. O juizo final, a salvação, a penitencia, a abnegação e o desprezo da terra—eis o necessario para conquistar a bemaventurança no proximo reino do céo. «Fazei penitencia, porque o reino de Deus está proximo»—eis o pensamento que resume e explica tudo. Porém os judeus não o consideravam num sentido mystico ou metaphysico; mas num sentido theocraticamente real e concreto. As nações seriam exterminadas, e Israel, depois de expiar todos os seus peccados, tornar-se-ia a nação privilegiadamente dominadora. Jerusalem seria a capital do universo e o Messias reinaria para sempre sobre a terra. «O Filho do Homem ha de vir na gloria de seu Pai com os seus anjos: e então dará a cada um a paga segundo as suas obras. Em verdade vos affirmo que dos que aqui estão, ha alguns que não hão de gostar a morte antes que vejam vir o Filho do Homem na gloria de seu Reino. (35) Conclusão de um philosopho francez: «Ser do indiscutivel a perspectiva do fim do mundo presente e de uma Jerusalem nova, a conclusão a tirar, relativamente á moral evangelica, é

(34) F. Strauss—*A Velha e a Nova Fé*, p. 121.

(35) Matheus, XVI, 27 e 28. Esta affirmação é repetida, em diversos termos, innumerás vezes em todo o Novo Testamento. Todos os primeiros doutores christãos acreditavam nesta prophécia, e, ainda ha pouco, o padre Julio Maria predisse no Rio a proxima volta do Messias, como juiz inexoravel.

grave e seria: é que Jesus e os redactores do Novo Testamento não tiveram nunca a idéa de dar um código de moral que se pudesse applicar a uma sociedade destinada a viver e a durar. Semelhante preocupação estaria em contradicção com a crença no fim proximo do mundo. A intenção unica delles foi fazer comprehender aos seus sectarios a necessidade de se prepararem para o juizo de Deus, deixando de lado tudo o que se não referisse directamente a este objecto». (36) O exemplo e a doutrina de Jesus são estereis, para não dizer contraproducentes, a respeito das virtudes civicas, guerreiras, domesticas e familiares, «porque elle proprio é um sem familia».

Os mandamentos mais importantes do christianismo, como as leis de ouro da moral—amarás o teu proximo como a ti mesmo, não faças ao teu proximo o que não quererias que elle te fizesse, fazes a cada qual o que quererias que elle te fizesse, as virtudes negativas da abnegação, da renuncia, da humildade, além de terem sido estabelecidos alguns séculos antes de Christo, foram neutralizados ou annullados por outros preceitos em sentido contrario, offensivos da verdadeira moral. Deste numero é o desprezo do individuo, do corpo, da natureza, da civilização, da familia e da mulher. O amor sexual foi condemnado como obra satanica. «Christo partilhava a opinião geralmente espalhada no Oriente, segundo a qual a mulher é inferior ao homem e o commercio com ella «impuro». (37) Os primeiros padres e doutores da igreja não pouparam os mais injuriosos epithetos á metade feminina da especie humana, como a origem de todo o mal no mundo pelo peccado de Adão. Ainda, no século passado, Tolstoi, applicando ao romance as idéas do christianismo puro, criou *A Sonata de Kreutzer*, violenta diatribe contra o amor, a procriação, o casamento e a mulher. Objectando-se-lhe que a castidade absoluta daria em resultado a extincção da humanidade, o grande escriptor russo responde sôbriamente: «Mas este raciocinio não é meu, não é invenção minha. A idéa de que o homem deve tender para a castidade, e de que o celibato é preferivel ao casamento, é uma verdade proclamada por Christo, e acha-se escripta nos nossos catecismos ha dezenove seculos». E cita diversas passagens do Evangelho, segundo S. Matheus. (38)

X.—A natureza ultrajada vingou-se terrivelmente, reagindo contra os rigores do christianismo: os torneios e as côrtes de

(36) E. Véron—*La Morale*, p. 53.

(37) Haeckel—*Enygmas*, trad., p. 410.

(38) Leon Tolstoi—*A Sonata de Kreutzer*, trad., prefacio.

amor, o culto de Satanaz com a sua missa negra, a prostituição dos conventos não têm outra significação.

• Amor é a meta suprema
Do idéal feminino;
Impõe-se—fatal problema—
Pela força do destino...
É voto da Natureza,
Surto da carne indomável;
Da vida é toda a belleza,
O encanto inestimável.

Dentro de um corpo franzino
Ruge o sanhudo leão,
Esbraveja em desatino
O orgam da geração.
Amor é um termo suave,
Uma especie de euphemismo;
Não é mysterio tão grave...
Mas caso de nervosismo.

É a junção espontanea
De dois centros que se attráem;
É a magica instantanea,
Donde os seres vivos saem.
Em vão, meu padre, pretendes
Extinguir do peito a chamma!
Uma vez que bem comprehendes
Em ti fala, canta e clama.

Aquella velha mania
De vencer o amor e a luz
Leva á mais feia hysteria,
O lodo e o erro produz.
Não se abafa impunemente
Do corpo um orgam vital,
Séde augusta, omnipotente,
De uma função capital.

Queres a prova? compulsa,
Lê a historia dos conventos:
Ali uma ancia convulsa
Supprime os bons sentimentos;
Só impera o sensualismo,
Da carne as brutas desforras;
Foi-se a crença, o mysticismo,
Dentro das negras masmorras.

Outr'ora, na idade media,
 Era luxo condemnar
 O mundo e a carne—comedia,
 Que ia ter ao lupanar.
 Felizmente outras idéas
 Vão circulando hoje em dia;
 Agora o sangue nas veias
 Gira em ondas de alegria».

Si o amor, mesmo no casamento, não é elevação moral, mas queda e peccado, passa a ser um acto vergonhoso como vergonhosos são todos os orgãos que nelle funcionam directa, ou indirectamente. Todo o contacto com a mulher é impuro e peccaminoso. Tudo o que conduz á satisfação do amor, como os adornos, os galanteios, os olhares ternos, os beijos e até a roupa elegante, a moda, tudo incorre na mesma condemnação. Tertuliano, um dos luminares da igreja primitiva, attribúe aos espiritos malignos a invenção das sciencias magicas, dos encantamentos e enfeitiçamentos. Attribúe-lhes, ainda, a criação dos principaes artificios do vestuario e dos enfeites. «E Deus, segundo o testemunho de Henoch, condemnou ás trevas eternas os maus anjos por terem mostrado estas coisas perigosas: o ouro, o dinheiro, com as obras que d'elle se fizeram, e, principalmente, por terem ensinado a arte de colorir o rosto e de fabricar os tecidos, de que se faz o vestuario». (39) O homem de véra, em materia de vestuario, limitar-se ás pelles de animaes, com que o Senhor o vestiu no paraíso. O mais que inventou posteriormente foi obra diabolica e passivel das penas infernaes. «A essencia da moral christã—diz judiciosamente Julio Lemaitre—o que lhe é proprio e a distingue da moral natural, é seguramente o desprezo do corpo, o odio e o terror da carne.» Muitas e longas torturas tem soffrido a humanidade para libertar-se de tão nefasto pesadelo. O pudor, que é um instincto natural, tendo por fim resguardar as fraquezas e os gosos do amor, passou a ser um impulso convencional e hypocrita, visando esconder partes pudendas e occultar impurezas da geração.

Mesmo na sciencia e na arte, onde o nú tem feito grandes conquistas, derrocando velhos prejuizos, ainda hoje notamos restricções descabidas e extemporaneas, que só servem para encandescer a imaginação, aguçando o desejo.

«La educación actual, tão imbuida de catolicismo, pasa en silencio todo lo relativo al sexo. En los cursos de anatomia e fisiología dados en las escuelas, se encuentra igual laguna en

(39) Dr. Emile Laurent e Paul Nagour—Op. cit., p. 63.

identica materia. A juicio de los jovenes se expurga la ciencia de una función considerada como vergonzosa. Luego, en el curso de la vida nos escoltan las impresiones de la primera edad; resisten casi siempre á cuantos esfuerzos se tientan para sustraernos á ellas, y, por tanto, nos cuesta tener por natural eso que abordamos com tanto misterio». (40)

→ Não será licito indagar si, na realidade, a mutilação de taes censores não prova, nelles, uma grande immoralidade?

O romance naturalista rompeu em grande parte contra essa inveterada hypocrisia, salientando a herança, o meio physico e social como factores do crime e da prostituição. Por ter algumas vezes carregado as cores externas dos quadros que descreve, usando de apparencias um tanto livres, essa literatura foi tachada de immoral, tendo, aliás, cultores da estatura genial de Zola, Stendhal, Flaubert, Bourget, Anatole France, Eça de Queiroz e Aluizio Azevedo. Elles nunca se arrogaram o direito de preconizar os seus typos decadentes como exemplos edificantes. Ao contrario, tornaram odiosas as aberrações do amor e a independencia doentia da mulher rebelde. «As mulheres honestas gostam de ver a heroina audaciosa, habil em expedientes, em todas as perversidades, decahir e aniquilar-se. Dahi, precisamente, a voga do romance proclamado immoral. E' o melhor apologista do casamento, da familia, do dever». (41) Demais, nas obras desta escola não se encontram sómente personagens degenerados e perigosos. Ha typos que consubstanciam as mais bellas virtudes individuaes e sociaes, que pódem servir de modelos á mais aprimorada educação moderna.

Os pintores, mais que os esculptores, sacrificaram, em certa épocas, a verdade ás exigencias da pudicia convencional, ora occultando certas partes do corpo, ora desfigurando-as. Inventaram bandeirolas, ramos indiscretos, attitudes especiaes, gestos compromettedores que só serviam para despertar a malicia ou excitar o riso. A serpente seductora de Eva e os seus longos e bastos cabellos foram objectos preciosos para lhe occultar as fórmas divinas. A nudez de Adão, adstricta ás pelles de animaes, lucrou muito com a folha de vinha, substitutiva da folha de figueira. A proposito, Émile Bayard faz a seguinte interessante consideração: «E' muito singular a invenção da austera folha de vinha. Constatemos a vitalidade surprehendente em piena civilização deste resto de barbaria, de hypocrisia pezada, deste pudor fingido e perigoso». (42) Seria longo e pouco prudente

(40) Carlos Albert—*El Amor Libre*, trad. espanhola.

(41) Paul Adam—Primeira conferencia realizada no Rio sobre *O Culto de Venus*.

(42) E'mile Bayard—*La Pudeur dans l'Art et la Vie*.

enumerar todos os disfarces que se têm empregado para levar o corpo humano, além dos mandamentos categoricos da moral christã contra o mundo, o diabo e a carne, os tres inimigos irresconciliaveis da alma.

No entanto é força confessar que o nú artistico e scientifico tem feito enormes progressos nestes ultimos séculos, a contar da renascença. As antigas bastilhas dos preconceitos dogmaticos vão sendo arrasadas implacavelmente. A nudez masculina e feminina já se ostenta nos salões de pintura e na estatuaria das praças e jardins publicos; a semi-nudez pompeia nos jogos athleticos, nos palcos dos theatros, no decóte dos grandes bailes, nas praias balneares, no trajo das bicyclistas, etc. etc. É o que mais importa, para maior gloria da civilização moderna, o dr. Nilo Peçanha nos informa, na sua recente obra—*Impressões da Europa* que O NU' INVADE AS IGREJAS e que O NATURALISMO GOVERNA O PENSAMENTO E SE TORNA A ALMA VIVA DAS CATHEDRAES. O capitulo sobre Florença merece lido por todos os cultores das artes e tem tido larga publicidade na imprensa do Brasil.

Apreciando a permissão do cinema nos templos catholicos, um chronista exclama diabolicamente ufano: «A igreja civiliza-se!»

Continúa.

Hygino Cunha.



Jesus e a escravidão

Depois que a questão servil, entre nós, foi uma questão vencida, alguns virtuosos prelados, com o mais louvavel empenho, puzeram-se, nas suas dioceses, á frente do movimento abolicionista, declarando que é do espirito christão pugnar contra o captiveiro, que os Evangelhos amaldiçoaram. O christianismo tem muitas glorias para querer enroupar-se com uma que lhe não pertence, que nunca foi um acto de fé do seu credo, um programma da sua bandeira. Não é raro ouvirmos dizer que devemos ao christianismo a somma das liberdades que gosamos e que a democracia é ainda a resultante do espirito liberal dos textos sagrados.

Taes affirmativas são profundamente falsas. Jesus nunca, na sua curta carreira messianica, olhou para as cousas civis. Com a vista cravada na azul profundeza dos ceus, para estes sempre dirigiu seus pensamentos. Producto do solo em que nasceu e do meio ambiente e social em que viveu e delle recebeu a impressão e o cunho, adaptando-a á condições de existencia de que não pôde esquivar-se nem eximir-se, Jesus obrou e pensou consoante á seita e aos principios em que se educou. Devemos tomal-o na sua integridade, com as suas idéas, paixões, erros e virtudes, na sua posição natural e social. Nessa attitude em que viveram, os heroes são sempre heroes. Xenophonte não é menor porque acreditava nos augurios, porque cria nas abusões e preconceitos de seu tempo.

Jesus, que nasceu e se criou entre um povo de escravos; que floresceu em uma epoca de perturbação; que se educou debaixo de principios alheios ao pensamento humanitario, que domina hoje a consciencia moderna, não podia ser abolicionista. Fôra absurdo esperar delle uma semelhante noção, contraria á

todas as regras jurídicas, sociaes e religiosas do seu tempo, do seu paiz e da sua religião. Depois, a sua missão não foi social nem jamais elle indagou pelas cousas da terra. Crente que o fim do mundo estava proximo, pregou a penitencia, a renuncia da riqueza, o desprendimento das cousas terrenas e não cogitou nesses grandiosos themes sociologicos, que dominam a alma do estadista e do philosopho. Jesus foi simplesmente um thaumaturgo. O seu intuito foi preparar almas para o ceu e não cidadãos para a terra. Elle, que não viera reformar a lei, mas cumpril-a, não podia, ainda por este lado, derogar os preceitos nella contidos, que consagraram peremptoriamente a escravidão. Celibatario, secco, fanatico, Jesus nunca se lembrou de estabelecer normas para a familia, nem para o estado. O que tinha que ver com o direito publico, com a organização e desenvolvimento das nações, si o seu reino não era deste mundo? S. João, cap. 18 v. 36. Si fosse, bem; trataria de dar-lhe leis. Como não era, occupou-se em preparar cidadãos para seu reino, isto é, para o ceu. Nada mais logico e natural.

A escravidão que Platão e Aristoteles consideravam necessaria, era, na antiguidade, um facto tolerado, legal e commum. As nossas leis e costumes não permittiam a escravidão, que João Werley chama o aggregado de todas as infamias? Não autorizavam os tratos que Cochim qualifica de resumo da vergonha do genero humano? Não deram costa de curso ao navio negroiro que Canning define a maior reunião de crimes no mais pequeno espaço? Porque nos admirarmos que os antigos tivessem a escravidão como um facto natural e justo?

A historia está cheia, infelizmente, das lagrimas e gemidos dos escravos. Como Jesus ouviu esses gemidos e procurou enchugar essas lagrimas? Aconselhando a obediencia! O seu espirito atanasado pela obsessão religiosa, não podia fazer outra cousa. Deus superintende os acontecimentos e as acções humanas e, recebê-los taes quaes são, é um acto de suprema piedade.

Os livros de Moysés estão cheios de regras que Jesus não podia, piedoso como era, transgredir, porquanto a sua missão, como bem pondera E. Ferrière, consistia: 1.^a em combater a lei oral dos Phariseus, que reduzia a religião a praticas exteriores; 2.^a em substituir o mosaísmo degenerado de seu tempo pelo mosaísmo purificado e amenizado pelos prophetas. Tirando este, Jesus não se julgou destinado a nada reformar nem a innovar sequer um j. O genesis, cap. 17 v. 12; Exodo, cap. 21 v. 2—6; Levitico, cap. 25 v. 44—46 autorisam e mantem a escravidão. Não é só isto. Era permittido a um individuo, constrangido pela pobreza, vender-se a outrem, mas sob condição de ser tratado como jornaleiro e colono e trabalhar somente até o anno

do jubileo, quando seria resgatado. Os escravos deviam ser das nações vizinhas e eram transmittidos aos herdeiros de seus senhores e mantidos para sempre no seu captiveiro. Levitico, cap. 25 v. 39 e seg. Salvador entende que a expressão *vender* era tomada no sentido de alugar e que, entre os hebreus, não havia escravos no sentido juridico da palavra, mas criados.

Esta opinião, apesar da autoridade de seu illustre autor, não se coaduna com a verdade dos textos e é antagonica á verdade historica, porquanto, como ensina Fustel de Coulanges, no regimen patriarchal os criados ou escravos são uma e a mesma cousa. Concebemos, acrescenta elle, com effeito, que o principio de um serviço livre, voluntario, podendo cessar á vontade do servidor, não pode, de forma alguma, accomodar-se com um estado social em que a familia vive isolada. (1)

Os hebreus que se vendiam eram obrigados ao serviço de seu comprador pelos annos que decorriam até o jubileo, epoca solemne em que recobrava sua liberdade. O captiveiro era duro, tal como sempre foi em toda parte e em todos os tempos. Os individuos das nações vizinhas, colhidos nas guerras ou nas correrias eram, para sempre, mantidos no captiveiro e transmittidos em herança aos herdeiros de seu senhor. Levitico, cap. 25 v. 39 e seg.

Jesus educado em taes principios e com essas doutrinas, não se apercebeu nunca de levantar um brado de piedade em favor dos opprimidos pelo jugo dominical. O procurador romano podia vexar a população com impostos e os sacerdotes com a sua usura sacrilega; mas, contra isto, Jesus não se pronunciou. Elle clamava contra os hypocritas, não contra os oppressores. Homem essencialmente religioso, elle evitava immiscuir-se nos negocios publicos de seu paiz. O seu ponto de vista era o templo, não o Sanhedrin. Um homem da plebe pediu-lhe que aconselhasse a seu irmão para repartir consigo uma herança e Jesus respondeu: Quem me constituiu a mim juiz ou partidador sobre vós outros? Lucas, cap. 12 v. 13—14. Em outra occasião, interpellado sobre o tributo que era pago a Cesar, pediu uma moeda e perguntou de quem eram a inscripção e a imagem que se viam nella. De Cesar, responderam. Pagai a Cesar o que é de Cesar, a Deus o que é de Deus, replicou Jesus. Lucas, cap. 20 v. 24—25. Nada mais explicito. Assim, pois, não podia occupar-se com as cousas terrestres quem só se absorvia em extases divinos. Nas suas parabolás chamou bemaventurado o servo que o senhor achar vigiando. Disse depois que o mau servo levará muitos açoites. Lucas, cap. 12 v. 37 e seg.

(1) La cité antique, L. 2 cap. X p. 127.

S. Paulo, que deu um desenvolvimento cosmopolita e philosophico ao ensino de Jesus, victima de seu tempo, as poucas vezes que teve de pronunciar-se relativamente á escravidão, foi em apoio della. Cada um, dizia o apóstolo dos gentios, na vocação em que foi chamado e nella permaneça. 1.^a aos Corinthos, cap. 7 v. 20 e seg. Foste chamado sendo servo? Pois permanece no estado em que foste chamado. Servos, continua elle aos Ephesios, cap. 6 v. 5, obedeccei aos vossos senhores temporaes com temor e tremor, na sinceridade do vosso coração, como a Christo. Escravos, obedeccei em todas as cousas a vossos senhores temporaes. Aos Collossenses, cap. 3 v. 22 e seg. Todos os escravos que estão debaixo do jugo estimem a seus amos por dignos de toda a honra. 1.^a A Timotheo, cap. 6 v. 1 e seg. Exorta aos escravos que sejam submissos a seus senhores, que em tudo os compreasam, que os não contradigam. A' Tito, cap. 2 v. 9—10. A Filemon elle apadrinha um escravo que fugira para sua companhia.

S. Pedro, 1.^a Epistola, cap. 2 v. 18 recommenda aos escravos que sejam obedientes aos senhores com todo o temor, não somente aos bons e moderados, mas também aos de dura condição. Ambos os apóstolos declaram que essa resignação será agradável a Jesus Christo. E' visto, pois, que os Evangelhos não contem principio algum abolicionista. Não ha, em todos elles, um grito de revolta contra a escravidão nem contra nenhuma tyrannia politica.

Como os escriptores ecclesiasticos interpretaram o ensino de Jesus acerca da escravidão? Todos entenderam que Jesus não a profligou e, antes, a tolerou. Santo Ignacio, bispo de Antiochia; S. Cypriano, S. Hilario de Poitiss, S. Basilio, S. Ambrosio, S. Chrysostomo, S. Isidoro, bispo de Sevilha, S. Bernardo e tantos outros sustentaram a legitimidade ou a tolerancia da escravidão. S. Agostinho entende que a escravidão foi introduzida por Deus como pena do peccado; S. Thomaz sustenta que a natureza destinou certos homens a serem escravos; Bossuet defende a legitimidade da escravidão como originaria de uma justa guerra; Bailly igualmente defende a legitimidade da escravidão; Bouvies, bispo de Maus, defende a escravidão sob o pretexto que os livros sagrados a permitem e Eduardo Bit declara que ninguem, entre os defensores e inimigos do christianismo, falla na suppressão da escravidão como consequencia da doutrina nova. Seria longo o catalogo dos escriptores catholicos que defendem a escravidão sob estes ou outros pretextos.

Qual tem sido o ensino da Igreja, a depositaria infallivel da verdade christã e da palavra de Jesus?

O concílio de Granges, reunido em 324; o 7.º concílio de Carthago, 419; o 1.º de Orange, 441; o 2.º de Arles, 452; o de Agde, 506; o de Epaone, 517; o de Lenda, 524; o 3.º de Orleans, 538; o 4.º de Orleans, 541; o 3.º de Toledo, 589; o 1.º de Sevilha, 590; o 2.º de Sevilha, 619; o 1.º de Reines, 630; o 9.º de Toledo, 655; o de Nantes, 658; o de Leão, 1012; o 3.º de Roma, 1051; o de Londres, presidido por S. Anselmo, 1012; e outros que fôra fastidioso numerar, approvaram, sancionaram, legislaram e toleraram a escravidão. O papa S. Gregorio 1.º, escrevendo a Januario, bispo de Sardenha, dando-lhe normas relativas á conversão, aconselha que os escravos devem ser fustigados e postos em tortura; o papa Gregorio 5.º, em bulla, confirma as abadias de S. Maria e S. Pedro Monte mayour nas suas possessões, no numero das quaes menciona os escravos dos dois sexos; o papa Eugenio 3.º confirma a abadia de Saint-Remi de Reines na posse de suas possessões, inclusive os escravos; o papa Alexandre 3.º igualmente confirma muitas igrejas na posse de seus bens, entre os quaes figuram escravos de ambos os sexos; o papa Alexandre 3.º approva a escravidão dos indios e a importação dos negros, isto é, o trafico.

Os governos catholicos têm mantido com encarniçamento a escravidão. Nos Estados Unidos os escravocratas do sul sustentaram a legitimidade da escravidão em nome dos principios religiosos. O abolicionismo, dizia um manifesto assignado por uma centena de ministros presbyterianos, episcopaes, baptistas, methodistas etc., é a nosso ver, um obstaculo aos planos de Deus. O espirito abolicionista é um espirito de atheismo, diziam os defensores da escravidão americana. Nós defendemos a causa de Deus e da religião, accrescentavam. O abolicionismo era a peste odiosa e impia. A escravidão é uma instituição divina, a pedra angular de nossas liberdades civicas, diziam. (3).

Constantino, 1.º imperador christão, permittiu, por um rescripto do anno 319, que os senhores surrassem seus escravos e pelo rescripto de 321 mandou ficar pertencendo aquem o achar o exposto; Theodorio, pelo rescripto de 389 consagrou a escravidão em proveito do estado; Honorio, imperador do occidente, pelo rescripto de 397, condemnou á morte immediata, sem serem ouvidos nem ouvidas testemunhas e examinada a causa, os escravos que accusassem seus senhores e em 405 deixou vender, como escravos, na praça publica, prisioneiros feitos em Radagaire; Theodorio 2.º mandou vender como escravos os prisioneiros da guerra da Persia; Justiniano 1.º consagrou na codificação que

(2) Patrice Larroque, De l'esclavage chez les nations chrétiennes cap. 1.º e 2.º.

(3) Sargeret, Les états confédérés e l'esclavage, pag. 238 e seq.

fez a escravidão e a distincção estabelecida entre pessoas livres e escravas; Justino 2.^o vendeu como escravos, em Roma, os Bre-tões; o imperador Constantino Pogonat estipulou, no tratado de paz com o califa de Damasco, na contribuição por este paga, a remessa de 50 escravos; os imperadores Childeberto 1.^o, Dagoberto 1.^o, Clovis 2.^o, Clotario 3.^o, Childerico 2.^o, Thierry 3.^o, Pepino d'Heristal, Clovis 3.^o, Childeberto 3.^o, Chilperico 2.^o, Carlos Martel, Thierry 4.^o, Carlos Magno e Pepino, o breve, deram aos mosteiros e às igrejas immensos dominios, comprehendendo nelles os escravos dos dois sexos.

Carlos Magno prescreveu que os escravos fossem vendidos presentes testemunhas notaveis, entre as quaes designou o bispo. Luiz Debonnaire deu á Fulbert numerosos dominios com escravos; Carlos, o calvo, deu a seu capellão, arcebispo de Leão, diversas terras com escravos; Carlos, o gordo, deu á igreja de S. Estevão de Toul terras com seus habitantes; Carlos, o simples, deu a seu diacono um certo numero de escravos. (4) Quando os francezes, chamados pelo papa Alexandre 6.^o, tomaram Capua, entregaram a cidade á pilhagem. Um grande numero de mulheres foram vendidas em Roma a vil preço. O cardeal Cesar Borgia, filho do papa, que servia no exercito francez, escolheu quarenta das mais bellas que reservou para si. (5)

Abbadias, mosteiros, igrejas, bispos, papas, todos possuiram e possuem escravos sem que ninguem achasse isto contrario aos preceitos da doutrina de Jesus. (6) A conclusão, pois, a tirarmos, disto, é que os interpretes do pensamento christão, em todos os tempos, lugares e seitas, no velho como no novo mundo, estão de accordo em legitimar a escravidão em nome da religião e das santas escripturas e em inflingirem aos escravos todos os maus tratos, em negarem-lhes todos os direitos em nome de suas crenças e por ellas autorizados. O escravo não pode ser ensinado por palavras, dizem os Proverbios cap. 29 v. 19. O Genese, cap. 24 v. 28—29, falla dos filhos de Jacob que assolaram a cidade de Saur, devastando suas terras, rebanhos, jumentos e tudo que havia nos campos e nas casás e levaram tambem captivos os filhinhos e mulheres. A santificação do roubo pela conquista, eis a legitimidade da escravidão.

II

Jesus não podia ter influxo liberal e abolicionista, contrario á sua raça e á sua educação religiosa. Desde menino affeito á leitura e á meditação dos livros do legislador hebreu, elle não podia romper com a estreiteza dogmatica do circulo em que gi-

(4) Larroque, lugar citado.

(5) Guichardin, *Histoire d'Italie*, livro 5, cap. 2.

(6) Draper, *Conflicts*—p. 193.

ravam os pensamentos e olhar com repugnancia para essas scenas de canibalismo, que hoje nos horrorisam. Como podia ser contra a escravidão si a via santificada ou permittida nos sagrados livros da lei? E' preciso sondar a alma de Jesus, homem profundamente religioso e judeu, collocal-a diante dos textos, encaral-a na sua ardente fé apaixonada de thaumaturgo para concluir-se que não podia contra a escravidão, facto social, licito, legal, autorisado pela sua lei e pelas tradições e habitos de sua raça.

Como revoltar-se contra os horrores dos tratos, das tristes guerras de conquistas, da redução ao captivo de paizes inferos, si estava acostumado a vel-os glorificados nas paginas santas do livro da sua religião? Os altos feitos meritorios e gloriosos dos heroes hebreus se limitam a essas miseraveis scenas de sangue. Os livros de Moyses estão cheios dessas guerras pavorosas, em que os vencedores, os soldados de Jehovah reduziam os vencidos á escravidão mais oppressora e brutal. Quatro reis, Amrofel, Airoch, Codorlahonor e Thadal vieram á frente de Misfat, que é a mesma cidade de Cadis e passaram ao fio da espada tudo o que encontraram na terra dos Amalacitas do Amoneo que vivia em Asarantamos. Genese cap. 14 v. 7 Levi e Simão, filhos de Jacob, mataram todos os varões da cidade de Salem, assolaram a cidade em vingança do estupro de Dina, filha de Jacob, devastaram todo territorio até os animaes, levando tambem captivos os habitantes, meninos e mulheres. Genese, cap. 34 v. 25 seg. Josué passou a fio de espada todo o povo de Amalic. Exodo cap. 17 v. 13. Reunindo os filhos de Levi, Moyses mandou passar a fio de espada 23 mil homens, que offereciam incenso. Numeros cap. 16 v. 35

* Toda multidão dos filhos de Israel murmurou contra Moyses e Aarão, dizendo: Vós matastes o povo do Senhor. E como se formasse sedição e crescesse o tumulto, fugiram Moyses e Aarão para o Tabernaculo e pereceram 14:600 homens, fora os que tinham perecido na sedição de Coré. Numeros, cap. 16 v. 41 e seg. Mataram os israelitas o rei dos Amouheos com seus filhos e todo seu povo até os acabar de todo. Numeros, cap. 21 v. 35. E por causa das filhas de Moab foram mortos 24 mil homens.

Numeros, cap. 25 v. 9. E tendo pelejado contra os Madiannitas e vencendo-os, passaram á espada todos os machos, seus reis, cinco principes, tomaram-lhes suas mulheres, seus filhos, todos os seus gados e saquearam tanto as cidades como ás aldeias e castellos e levaram a presa e tudo o que tinham tomado tanto de homens como de animaes e os apresentaram a Moyses, o qual irado contra os principes do exercito e os tribunos e centuriões que tinham vindo da batalha, disse: Porque reservastes

vós as mulheres? Não foram ellas as que seduziram os filhos de Israel? Matai, pois, todos os machos, ainda os que são creanças e degollai as mulheres; mas reservai para vós as meninas e todas as donzellas. Numeros, cap. 31 v. 7 e seg. (E Moysés era o mais manso de todos os homens que havia na terra! Numeros, cap. 12 v. 3) Deus, pois, entregou nas nossas mãos o rei Og e todo seu povo e os passamos a cutello sem perdoar a nenhum, devastamos ao mesmo tempo todas as suas cidades, matamos-lhes todos os homens, mulheres e meninos, e tomamos-lhes os seus gados com os despojos das cidades. Deuteronomio, cap. 3 v. 3 e seg.

Eis ali o estalão da lei e da humanidade do legislador hebreu que Jesus, no seu intimo, acreditava com affinco e sinceridade, inspirado pela sabedoria infinita de Deus, seu pae. Como rebellou-se contra a iniquidade da escravidão, contra os horrores das conquistas, contra o despotismo politico que se acostumara a ver com os olhos de crente contra as barbaridades nereanas de um povo feroz e sanguinario? Jesus, filho d'elle, si não herdara o seu genio, adoptara seus usos e costumes. Depois tudo isto não era permitido, sancionado, applaudido por seu pae?

Jehovah, tão feroz quanto ridiculo, é na sua tumultuosa magestade, como Sancho na sua cadeira de governador. Um velho e rabujento mestre escola, tagarella e atrasado, eis o retrato de Jehovah. Ira-se e estrondeia; jura, ameaça e perdoa; castiga e elogia; mata e cura; ama e odeia, anima e desalenta; faz e desfaz. Caprichoso e assomado, vão e pedante, Jehovah estaria melhor n'um romance de cavallaria andante ao lado de D. Quichote. O seu poder é uma arma que fere com a inconsciencia do irracional. É senhor, elogia os seus actos; allega os seus favores, detrata dos outros deuses, seus collegas; prescreve o cerimonial e as etiqueta de sua casa, nomeia os copeiros e veadores; elege, escolhe, discute, engana-se, arrepende-se, planeja, pede, sente ciume de uma rivalidade impotente. Só uma cousa nunca fez: foi rir-se. Como um rei oriental, recebe com agrado as curvaturas submissas dos condesãos escravos, que dependem de si como a planta da terra que a nutre. Terrivel sem magestade, poderoso sem grandeza, altivo sem criterio, Jehovah é a personificação ideal das agruras dos desertos, onde o sol dardeja raios abrasadores e os ventos enraivecidos sacodem montanhas de areias ardentes como vagas de um oceano revoltado. Um Deus como Jehovah como merecer culto das almas candidas, abrasadas em sentimentos elevados e nobres? A ignorancia é cega e o fanatismo é uma treva medonha. Jesus não se modelou, é certo, nesse Deus que cosia vestidos de pelles para Adão e Eva; que escrevia as taboas da lei para Moysés; que passeava no jardim

do Templo: era o herdeiro de David, o continuador de suas conquistas, da sua glória guerreira e patriótica, o heroe vingador, o restaurador victorioso da nacionalidade judaica. Jesus ao aceitar o papel messianico não lhe deu o desdobramento lendario: foi um thaumaturgo, não um guerreiro. Não desembainhou a espada fulminante á frente das cohortes victoriosas ao grito de independencia; não deu signal de alarma em nome da liberdade da patria contra as oppressões tyrannicas de Pilatos. O seu ideal foi unicamente o templo, a oração, a penitencia. O povo não acreditou nelle por isso mesmo que não representava a seus olhos o Messias tal como sonhava na sua paixão de liberdade e o Sanhedrin não viu nelle mais do que um fanático perigoso, que, por suas predicas apaixonadas e ultrajantes á magestade do sacerdocio e da magistratura, mais concorria para afrouxar os elos da derradeira instituição nacional que tinha sobrevivido ás ruinas da patria. Si Jesus tivesse sido um homem verdadeiramente representante das idéas e das aspirações de sua raça, não teria sido um thaumaturgo, mas um guerreiro. Não o foi. A plebe que não representa nenhuma idéa, que não se nutre de nenhum ideal, que não tem nenhuma convicção, a plebe fanática, bruta, ignorante, essa seguia a Jesus como seguiu aos outros que antes e depois d'elle pregaram e se intitularam Messias. Mas as classes dirigentes não podiam conceber o redemptor, o grande capitão libertador, de sandalias e magro, ajoelhado pelos templos, envolvido em questiunculas banaes dos textos da lei, apartado de todo centro de actividade politica e de illustração do paiz. Por isso Jesus sempre incorreu no odio dos seus patricios, ao passo que passou sempre despercebido de Pilatos, que até o protegeu e fez quanto pôde para livra-lo das accusações do Sanhedrin. Assim, pois, Jesus nunca se interessando nem se importando de modo algum com as cousas da terra; não tendo ouvidos nem olhos para ouvir os gemidos da sua patria e ver as desgraças seculares da sua raça, muito menos os teria para condoer-se das dôres dos escravos de todas as nações, para as quaes não fôra enviado. Elle nunca pensou nisto. Pouco lhe importava que Pilatos affligisse aos seus irmãos com a sua politica ferrenha e implacavel de conquistador. Jesus não sentia essa oppressão, porque acreditava que o reinado de Deus se avizinhava e com elle a sua elevação suprema, a distribuição da justiça, a paz entre os homens. Era a sua esperança e o seu consolo.

Clodoaldo Freitas

A casa grande

Aspectos Piauhyenses

Revejo-te ainda sob a lúcida, a meiga, a prestigiosa aureola das commoventes lendas que tão cariciosamente te envolvem e apoiam, ó secular, ó venerando solar desses magnificos fidalgos que, como o teu fausto passado, todo o teu remoto esplendor, estão extinctos e apagados para sempre.

E, insensivelmente, vagamente, como quem detidamente se apraz em esvurmar os grandiosos tempos que se foram, reconstruindo porventura graciosas, fragmentadas scenas cujas rutilas reminiscencias garridamente lantejoulam as populares endeixas e os maravilhosos contos que em pequeninos ouvimos á lareira com o mesmo enternecido interesse com que ainda hoje os evocamos, quedo-me contemplativo, estatico, ante o veneravel aspecto que apparentas agora sob esse raio phantastico do luar que se nimba e te circunda dos mais angustiosos mysterios.

E, numa rapida, inexplicavel transmutação *vejo*, ah! *vejo* muito nitidamente, *vejo* como consubstanciar-se todo esse distante passado—mixto de fausto e de horror aos meus pobres olhos saturados de tantas glorias longinquas, de tantos feitos de antanho!

Em vão procuro fugir á tentadora miragem, ou antes á instantanea allucinação que subito me absorve e alheia.

A velha ruina, como que perde o seu sombrio aspecto

anterior, toma novas, scintillantes formas, engalana-se das mais rutilas louçainhas entre grandes, desfraldados balsões que tremulam elegantemente ao tepido bafejo do mais embalsamado sudoeste.

Soam grossa., arrogantes vozes. Em luxuosos aposentos, que se riam forrados das mais rutilantes tapeçarias da Smyrna, correm pressurosos pagens aligeros, surgem altos, esbeltos cavalheiros de grandes *sombreros* emplumados e scintillantes espadas roçagantes, perpassam alvas, elegantes ricas-donas decotadas e garbosamente vestidas de brocado e seda.

Bimbalham sinos na egreja contigua; ha um desusado rumor. E' num claro dia de festa. O sol faisca; chilreiam andorinhas pelos beiraes das casas vizinhas; urubús, em cima, volitam semelhando versateis, odiosas nodoas a deslizarem calmamente, relectidamente sobre a azulina pureza do espaço; ulúia o vento, tripudiam garotitos pelas ruas; de onde em onde o grande estampido das rouqueiras atrôa demoradamente.

De todos os angulos da pequena e risonha villa de S. João da Parnahyba accorrem pressurosamente os mais devotados fieis ao sumptuoso templo.

Vai começar a magnifica cerimonia. Ha como uma anciosa expectativa. Soam presto estranhas, ambrosicas harmonias; faiscam olhares incendidos da mais viva curiosidade; todos os pescocoes se destendem.

E, os fidalgos, acompanhados de enorme e riquissimo cortejo, lentamente, gravemente, descem a longa e bellissima escada que lhes une o poderoso solar ao majestoso templo que ás proprias espensas e com estranho fulgor edificaram e onde assistem todos os officios divinos constrictamente ajoelhados e systematicamente afastados da massa amorpha cujo nojoso contacto cautelosamente evitam com asco.

Depois é num *yacht* ligeiro. Accorrem todos os fidalgos a rapido passeio recreativo.

Estrugem vozes alacres. Espumam vinhos carissimos. E, enquanto os nobres gentis-homens, entre ruidosas risadas

e as mais vivas phrases de esfuante alegria, recordam as scenas de ardente prazer e da voluptuosa alegria em que lhes corre a triumphal existencia digna, sem duvida, das brillantissimas penas de Pio de Mirandola e de Ariosto, e concertam entre outros o grandioso plano de mandarem pedir permissão ao serenissimo seahor D. João VI para soalharem o magnifico solar de custosas moedas em que pompeam as armas reaes, as nobres ricas-donas afastadas commentam discretamente as ultimas modas e porventura os jogos e outros notaveis acontecimentos da festa da vespera.

Abre-se um cravo elegante. Despertam-se harmonias desconhecidas. Ergue-se ãa voz maviosa. E, enquanto a lua no alto se inclina voluptuosamente sobre niveos velutinosos flocos de nuvens e as estrellas sciutillam, o vento aspero sibilla pelo extremo dos mastaréos....

Em seguida são rugidos estertorosos, bramidos de maldicção, um trecho feerico, um pandemonium estupendo que nem o proprio Dante ideou.

E' o subterraneo,—a gehenna, onde os fidalgos destribuem a severa justiça daquelles tempos, ou antes, inflingem os mais horrorosos castigos aos seus innumeraveis escravos e a quaesquer desventurado que porventura incorra no seu atroz desagrado.

E' medonho. Ha longos, pesados troncos, gargalheiras, algemas, bacalháus, anginhos, enormes fogareiros, encandescentes barras onde se faz arder a indefensa carne das victimas; ha jaulas monstruosas em que esbravejam famintas feras bravissimas. Tresanda a podridão. Alvejam ossos humanos. Por toda parte depara-se o riso esqualido das caveiras. Quem lá desceu nunca mais viu a luz do sol.

E, fosse dia, ou fosse noite, quando se pressentia perto ou mesmo distante do opulentissimo solar o poderoso inimigo que em certa noite chuvosa atrahira um dos fidalgos a vil e ardilosa emboscada onde o assassinara covardemente a punhaladas, baixava-se presto, sobre o peitoril de uma das janelas, um grande e negro estofado adredemente preparado e immediatamente descia-se, o esqueleto do assassinado que cas-

calhava com um estranho fracasso ao vento, enquanto o sino dobrava dolorosamente a finados...

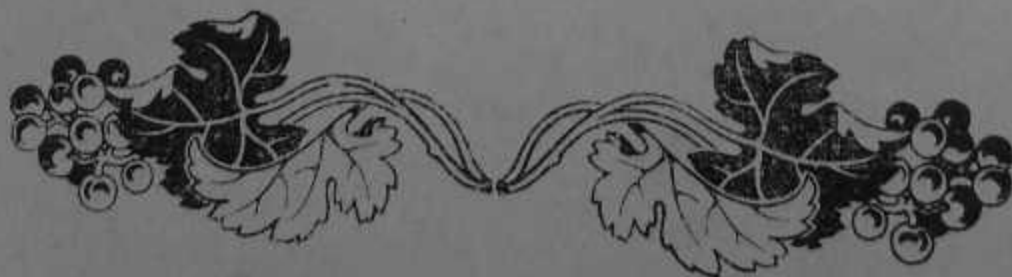
Grandes tempos! Fortes homens! Ah! Mas rapido se me desfez a illusão!

Esborrou se todo o rutilo e faiscante castello que revivera e scintillara um instante, mas um misero instante somente na minha louca e erradia phantasia.

Só tu subsististe, o' velha, o' taciturna ruina, ó apagada reminiscencia de outros tempos!...

E subsististe para te prostituires e abastardares!...O' venerando eponymo do pasado! Antes já tivesse desapparecido para sempre...para sempre ...

João Pinheiro



Liberdade profissional

A questão da liberdade profissional, oriunda da disposição ambigua e obscura do art. 72 § 24 da Const. Federal, vai permanecendo entre nós, não obstante as autorizadas opiniões em favor de sua limitação e os perniciosos efeitos resultantes da amplitude que alguns lhe querem emprestar.

Embora a jurisprudencia dos nossos tribunales já se haja pronunciado de um modo mais ou menos definitivo sobre essa controversia, a principio muito debatida (Acc. do Trib. Civ. e Crim. de 31 de Agosto de 1899; Acc. da Rel. de S. Paulo de 18 de Dezembro de 1900, e muitos outros), esses que a querem com a maior largueza, pretendem agora encontrar um ponto de apoio na reforma do ensino, do Sr. Rivadavia, que invocam proclamando dissipada toda duvida que ainda podesse haver a respeito, e julgando lettra morta o disposto no art. 158 do Cod. Pen., que pune aquelle que—*«ministrar ou simplesmente prescrever como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim o officio do denominado «curandeiro»*

A alludida reforma, porém, em nada poderá abalar a disposição clara e terminante da nossa lei penal, nem a jurisprudencia corrente sobre o art. 72 § 24 da Const. da Rep., que, garantindo *o livre exercicio de qualquer profissão moral,*

intellectual ou industrial, não consagra uma doutrina tão absoluta que dispense a prova de capacidade especial para o exercício de qualquer profissão (Paulo Domingues Vianna, Const. Fed. not. 184). E não poderá abalal-as, por que nenhuma novidade trouxe essa reforma sobre o assumpto em questão.

Já o eminente jct. Pedro Lessa, em parecer proferido em 1905, e com o qual se manifestaram de accordo Duarte de Azevedo, Gavião Peixoto, Ribeiro de Andrade, Pinto Ferraz, Vieira de Carvalho, e Visconde de Ouro Preto, disse:— «todo individuo, sem distincção de nascimento, de classe, de posição, sociedade, ou quaesquer outras, pode exercer livremente uma industria ou profissão qualquer, desde que não se esquive ás exigencias de ordem social, de interesse publico, prescriptas pelas leis e regulamentos, *exigencias que todos podem satisfazer.*»

E, si o facto de «exercer alguém a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia, praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou o magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos, «é praticar o crime previsto pelo art. 156. do Cod. Pen.», sobre o qual maior controversia tem havido, sendo até hoje mais ou menos vencedora a opinião favoravel á perfeita execução desse texto da nossa lei penal; como admittir-se que esteja amparada pela Const. da Rep., ou *pela reforma do ensino*, a profissão de *curandeiro*, que, em parte alguma do mundo culto, deve escapar, pelo menos, á acção da policia?! A propria Camara dos Deputados, em parecer apresentado em Agosto de 1891 a um projecto sobre liberdade profissional, terminou com o seguinte considerando, firmado por deputados que collaboraram e assignaram a Constituição: «*a garantia de exercicios das profissões de modo algum exclue a exigencia de habilitações scientificas, que fazem parte e são olementos constitutivos das mesmas profissões.*» Assim tambem pronunciou-se o Instituto da Ordem dos Advogados. João Barbalho no «Commentarios á Const. Fed. Braz.» pg. 330; João Vieira, Cod. Pen. Vol. I, pg. 197, sus-

tentam a mesma doutrina, que consta ainda dos *Annaes do Congresso Constituinte* (B. de Farias, Cod. Pen., not. 252).

Não podemos, porém, furtar-nos ao desejo de transcrever aqui as palavras de Aristides Milton, deputado federal desde á constituinte, e que, commentando a Constituição em que collaborou, assim se exprime:— «o § 24 do art. 72 da Constituição não quer dizer que todos podem exercer todas as profissões, ou, por outras palavras—que ninguem necessita das habilitações especiaes para exercer qualquer profissão. Significa, porém, que cada qual tem o *direito de adoptar o modo licito de vida que lhe approuver*, que todas as pessoas legalmente habilitadas podem exercer uma profissão sem peias e livres de leis que coarctem-lhe a actividade, comquanto não prejudiquem direitos alheios—».

O saudoso piauihyense Dr. Gabriel Luiz Ferreira, a cujo profundo saber juridico rendemos um sincero culto, como subprocurador da Republica, assim manifestou-se num luminoso parecer:—«A disposição do art. 158 do nosso Cod., comminando penas eontra *curandeiros*, constitue na esphera do Direito Penal uma singularidade que melhor fôra não figurar no quadro do nosso systema repressivo, evocando as reminiscencias irrisorias do livro V das velhas Ordenações. Não conheço, dizia elle, codigo algum moderno que consagre disposição identica, e seria preferivel que o nosso, tendo já estabelecido penas contra o exercicio illegal da medicina no art. 156, deixasse a repressão de *curandeiros* ao cuidado dos regulamentos de policia municipal, onde figuraria com mais propriedade. O que parece que se teve em vista, continúa, foi abranger na prohibição do exercicio da medicina, além dos não legalmente habilitados, que, entretanto, podem ser pessoas de certa cultura, a classe dos embusteiros boçaes, cujos meios de tratamento consistem em formas grosseiras que provocam o riso da gente culta, mas illudem as camadas mais baixas e ignorantes da sociedade, onde exclusivamente tem cotação o curandeiro.»

Assim, o nosso eminente patricio pensa que o art. 158

do Cod. Pen. que se refere aos *curandeiros* só se justifica porque o art. 156 não delinea claramente essa entidade que poderia escapar aos efeitos da sanção penal, si não podesse comprehender-se na sua generica amplitude, e, arredando do quadro da sua investigação juridica a figura grotesca do curandeiro, concentra o douto jurista toda a sua attenção no cit. art. 156, que pune *o exercicio illegal da medicina*, examinando a condição legal dos que nelle incidem. Invocando a historia da elaboração do texto constitucional, os preceitos de sabedoria sancionados pela experiencia dos seculos, as considerações de ordem social que nenhuma nação culta menospresou até hoje, e os ensinamentos adquiridos pelo processo da legislação comparada, como elle proprio se expressa, o notavel jurista piauhyense conclúe brilhantemente que o art. 72 § 24 da Const. Fed., que *garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual, e industrial* não importa na revogação implicita do cit. art. 156 do God. Pen., nem das leis anteriores que regulam as condições para o exercicio da advocacia.

Todas estas considerações nos foram suggeridas pela attitude energica que, ha poucos dias, a nossa policia desenvolveu sobre a pessoa de um desses embusteiros, de nome David, já bastante conhecido nesta Capital, onde tem, por mais de uma vez, explorado a ignorancia do povo, illaqueando a sua boa fé, e, o que é para admirar, com ingresso em cazas de pessoas de representação social, que reclamam a sua presença e os seus *preparados*, acceitando ao mesmo tempo, os seus exercicios de espiritismo e outros sortilegios com que fascina e subjuga a credulidade publica, e dos quaes tem tirado proveito, induzindo innumeradas pessoas a entrarem em negocios comsigo, fazendo-lhes crer no seu poder sobrenatural! A nossa policia, tendo conhecimento de que novamente se achava nas circumvisinhanças desta Capital tão pernicioso individuo, que, pela profissão tão deshonesta quanto lucrativa que tem adoptado, incide na sanção de diversos artigos do Cod. Pen. (157, 158 e 338 n.º 8), poz-se no seu encalço, capturou-o, interrogou-o,

certificou-se dos seus criminosos meios de vida, e tendo elle confessado á autoridade os seus lucros e apresentado-lhe os documentos de *excellente resultado* das suas invocações e a pequena e archaica brochura que lhe tem servido de formulario nas suas manipulações e applicações medicas, mandou fosse elle conservado em custodia até que terminassem as diligencias necessarias ao procedimento da justiça. Mas, não tardou que esse embusteiro fosse posto em liberdade, pois, appareceu logo quem lembrasse em seu favor a disposição do art. 72 § 24 do nosso Pacto fundamental, citando tambem a respeito a opinião do actual ministro do interior, autor da ultima reforma do ensino.

Dada a confissão do delinquente, como aconteceu, ouvidas no inquerito mais de duas pessoas que foram illaqueadas na sua boa fé e victimas de tão grosseiros ardis, apprehendidos os documentos do delicto previsto pelo art. 338 n.º 8, cujo maximo da penalidade devia ser, como nos demais casos de estellionato, 4 annos de prisão cellular, e em cujo artigo tambem está elle incurso, caberia perfeitamente essa *medida de excepção*, que é a prisão preventiva, a qual, como bem diz Adolpho Guillot, notabilissimo magistrado francez, deve ser concedida havendo serios receios de evasão do delinquente, quando elle não tem profissão conhecida, nem domicilio certo, como acontece no caso vertente. Caberia essa medida, que é tão consentanea com a justiça e com o valor social, que a nossa antiga legislação, ainda hoje em vigor, adoptou-a pela lei n.º 2033, de 20 de Setembro de 1871, art. 13, § 2.º, que a permite em crime inafiançavel, por declaração de duas testemunhas de sciencia propria, prova documental de que resulte vehementes indicios contra o culpado, ou pela sua confissão, requisitos que incontestavelmente concorrem no caso de que nos occupamos. Bem caberia ahi essa medida, repetimos, si infelizmente o Cod. Pen. não houvesse destacado esta forma de *estellionato*, previsto pelo art. 338, n.º 8, para classificar-a entre os crimes especialmente contra a saude publica, dando-lhe uma penalidade inferior ás outras modalidades do estelliona-

to, que é um crime inafiançavel. (Acc. do Trib. civ. e crim. de 3 de Junho de 1895; Viv. de Castro, Sent. e Dec. em mat. crim. pg. 91). Demais, a policia, talvez já censurada pela *violencia* commettida, mesmo na hypothese da inafiançabilidade do crime, receiaria com fundamento que surgisse em favor do celebre *leiticeiro*, em qualquer caso fóra da protecção constitucional, o pedido de *habeas corpus*, que, nos ultimos tempos, parece ter deixado de ser o *recurso extraordinario* estabelecido pela lei contra qualquer prisão, detenção ou mesmo constrangimento injusto e illegal, para tornar-se o *recurso commum* a todos os casos, com uma amplitude talvez maior do que essa que pretendem dar á propria liberdade professional.

Entretanto, a justiça publica prosegue contra elle, e é mesmo uma necessidade imperiosa que a justiça proceda contra os malfeitores desse jaez, que tantos prejuizos vão cauzando á segurança e saude publicas, julgando-se protegidos (porque ha quem disso os convença) por uma disposição da nossa carta constitucional, que, rigorosamente interpretada, jamais servir-lhes-á de abrigo.

A policia deve exercer sobre esses individuos a mais rigorosa vigilancia, a mais severa fiscalisação, sem que por isso se possa dizer que ella, assim procedendo, esteja violando os principios liberaes e democraticos que nos regem.

O texto constitucional, a cuja sombra pretendem abrigar-se, deve ser comprehendido, repetimos, com certas restricções, e as que a lei impõe quanto ao exercicio da medicina e da advocacia, no dizer do já cit. jct. piauhyense, cuja valiosa opinião temos tantas vezes invocado, procedem do mesmo principio, pelo qual são regulamentados outros direitos, cujo exercicio importa à vida do Estado pelas consequencias que pode produzir na regularidade de suas funções physiologicas, a que elle não pode ser indifferente, sem se tornar a negação de si mesmo, revelando-se contradictorio com os seus fins.

O mais sagrado de todos os direitos em um paiz do regimen democratico, lembra elle, é o *do voto*; mas nem

por isso pode ser exercido sem o preenchimento de condições prescriptas por lei. Não ha direito algum cujo exercicio deixe de ser limitado por condições, e dessa regra geral jamais pensou o legislador constituinte excluir a liberdade de profissão, que tão desastrosas consequencias pode produzir entendida com a amplitude que se pretende.

Entre nós não existem privilegios; a lei não prohibe a quem quer que seja esta ou aquella profissão; mas é preciso que, para exercel-a, os candidatos se mostrem devidamente habilitados e que adoptem profissões compatíveis com os costumes publicos, com a segurança e a saude dos cidadãos, o que aliás já se exigia nos tempos monarchicos (Art. 179, § 24 da Const. do Imperio).

No Piauhly mesmo, encontram-se pharmaceuticos licenciados desenvolvendo licitamente a sua actividade nesse ramo da medicina; aqui, em Therezina, existem advogados que, não sendo formados em direito, provaram todavia perante os poderes competentes a precisa capacidade para essa nobre profissão e obtiveram a respectiva licença.

Tudo isso demonstra que se guarda entre nós o mais absoluto respeito á liberdade profissional.

Sobre o assumpto, diz o grande João Monteiro, na sua *Theoria do Processo*, Vol. I, § 59, que é infundada e anarchica a opinião que vê, na cit. disposição da Const. de 24 de Fevereiro, aberta a porta da advocacia a qualquer pessoa, independente de qualquer titulo de habilitação official, de qualquer titulo escolastico, academico, ou outro qualquer, seja de que natureza for, e conclúe que o espirito do texto constitucional é que a qualquer pessoa é licito exercer qualquer profissão, observadas para o respectivo exercicio as condições que a lei ordinaria determinar. Bento de Farias, no seu *Processo Commercial e Civil*, not. 462, sustenta de modo irrefutavel a mesma opinião.

Em face, pois, de tantas autoridades competentes, desnecessario é qualquer sophisma a que pretendam recorrer os partidarios da illimitada liberdade profissional: que tem,

como um dos seus fins, essa injustificavel protecção aos immoraes curandeiros.

Si esses podem exercer livremente a sua *industria*, a Policia do Rio de Janeiro e dos outros adiantados Estados da Federação não devia trazer, como traz, sob suas vistas, o jogo do Bicho, o *castismo* e outras *empresas*, que tambem podem ser consideradas *profissões industriaes*. E nem se allegue que assim acontece porque estas são oppostas á moral e aos bons costumes, merecendo por isso a fiscalisação da policia, porque igualmente offensivo á moral, aos bons costumes e ao progresso social de qualquer povo é esse officio tôrpe de ministrar aos *innocentes* materias nocivas, praticando o *leitico*, estabelecendo a discordia nos lares, fazendo romper antigas amizades com suppostas invocações e outros ardis.

Si, como os curandeiros, existem entre nós, como se diz, outras classes igualmente perigosas, procuremos então, dentro da lei, o meio de extinguil-as, para o que desde já offerecemos o nosso fraco concurso.

Mas, por Deus, não poupemos os curandeiros.

Th. 10—10—12—

Fenelon C. Branco.



A posse

Muito se tem escripto sobre o conceito juridico da posse. Entre nós, creio, ninguem melhor desenvolveu o assumpto, depois do eminente Ribas, que o illustrado Dr. Nogueira Itagyba, em a importante monographia a que deu o nome deste magno instituto do Direito Civil.

Em trez escolas se dividem os juristas, cada uma poderosamente amparada por auctoridades de valor.

A primeira considera a posse, unica e tão somente, como um mero facto, sem emprestar-lhe o minimo character juridico. E' o principio firmado por Van Wetter e Mackeldey.

A segunda escola considera a posse um facto na sua essencia e um direito nos seus effeitos. E' a theoria eclectica brilhantemente defendida por Savigny e a que se filiaram entre nós Ribas e Laffayette.

A terceira escola considera a posse genuinamente um direito. Tem a amparal-a, principalmente, o genio poderoso de Ihering, a que se filiou, entre outros, o egregio Ramon d'Olivart. Entre nós ganhou proselytos, triumphou nas explanações doutrinarias e já vai abrindo brecha na jurisprudencia patria.

E nem se diga que semelhante conceito juridico da posse está em desaccordo com a etymologia do vocabulo, está em antagonismo com os principios que ao instituto ligou a sabedoria dos romanos.

A autopsia, no dizer de Itagyba, minuciosa, histographica, por que passou ultimamente e de um modo notavel a palavra—*Posse*—em sua accepção lexicologica, fez sabido que não exprime meramente um facto material de *pousar* ou *sentar-se* sobre uma cousa immovel, mas significa o *poder*, a *faculdade em acção* ou o seu *exercicio*.

O distincto lexicographo hespanhol D. Barcia, citado por aquelle jurista, escreveu no seu Diccionario: a posse não é simples *actó*, é um *estado* permanente, podendo applicar-se a cousas incorporeas; é mais ainda—é o uso, o gozo ou o exercicio de um direito—destacando-se nisto da propriedade.

E, adiante, accrescenta Itagyba: Aceita supersticiosamente por todos a lexeogenia transmittida pelos antigos romanistas, quanto ao vocabulo—*Posse*—, produziu isso o erroneo conceito juridico que enclausurou a palavra nessa redoma de aço, tornando-a inacessivel ao desenvolvimento evolutivo do Direito moderno.

De accordo, assim, com a etymologia do vocabulo, não repugna, tambem, ao conceito juridico em que os romanos tinham a posse, a moderna concepção que a nova escola de Ihering lhe fez sabiamente emprestar, como um producto normal da evolução do instituto.

E' que se descobre, sem grande esforço, que o *jus possessionis*, isto é, a *possessio* dos romanos, quer a meramente *naturalis*, quer a denominada *civilis*, jamais deixou de ser e ser por elles comprehendida sinão como o exercicio de um direito.

Não consideravam os romanos a *occupação* das *res nullius* um direito natural? E o que era, então, a *possessio naturalis* sinão o exercicio desse direito?

Quando, ao contrario, o possuidor, em vez de se amparar somente em uma simples prerogativa de direito natural, exercia a posse por força da lei ou de um modo conforme aos seus preceitos, dizia-se, neste caso, que se tratava de uma *possessio civilis*.

Os pilares, por conseguinte, sobre que assenta a terceira escola, são ainda os mesmos levantados pelo alto descortino juridico do povo romano.

A evolução, que soffreu o instituto, não lhe cerceou as bases; apenas deu-lhe mais amplitude de conceito e de acção. Desprendendo-o de velhos preconceitos, procurou extendel-o, do simples exercicio de direitos reaes, ao exercicio de todos os direitos patrimoniaes ou, melhor, da plenitude dos direitos de que se possa o homem constituir titular.

A utilização dos bens da natureza, por outrem ainda não apropriados, tija como direito natural, inherente ao homem, e da qual constitue manifestação exterior a *possessio naturalis* dos romanos, é esse direito de apropriação e propriedade de que nos falla Henri Ahrens no seu *Cours de Droit Naturel*: «L'homme c'est l'humanité. L'humanité est le propriétaire suprême du globe. Le droit de appropriation e de propriété, est un *droit de la nature humaine* em général».

Por direito natural, pois, tinha o homem a propriedade; como proprietario, assistia-lhe o direito de posse. Esta posse era, tão

somente, a *possessio naturalis*, reconhecida na antiguidade pelo poder social e dando direito somente aos interdictos. Foi ella ainda que, mais tarde, se fez acompanhar ou, melhor, substituir pela *possessio civilis*, adquirida sempre de conformidade com a lei e dando direito aos interdictos e á usurpação.

Hodiernamente o *jus possidendi* é a posse legal, adquirida não somente de uma maneira conforme a lei, mas em virtude della e sob as injunções dos seus preceitos.

Desnecessario se torna, na accepção moderna em que é tida a posse, oppor-se ao *jus possidendi* o *jus possessionis*, rotulado o primeiro de attributo ou corollario do dominio.

A posse é sempre o *jus possidendi*, quer considerada, como outr'ora, oriunda de um direito natural, quer legitimamente emanando de um direito legal.

Entre nós, não se fez excepção a essa marcha evolutiva do *jus possidendi*, e lemos em Laffayette:

«Antes da promulgação da lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850 vigorava o costume de adquirem-se por occupação (*posse* era o termo consagrado) as terras *devolutas*, isto é, as terras publicas que não se achavam applicadas a algum uso ou serviço do Estado, provincia ou municipio.

A dita lei aboliu aquelle costume, e tornou dependentes de legitimação as *posses* adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, até a sua data*.

Estabelecendo a distincção entre a posse natural e a posse civil, escreveu o illustre Dr. Bento de Faria ao commentar o art. 597 do Reg. 737:

Posse natural—é a firmada em titulo habil e legitimo, capaz de transferir o dominio; é a posse juridica *animo domini* e não se deve entender como tal a simples detenção.

A *posse civil* é a mesma posse juridica, com adjuncção de duas novas condições:—*justa causa* e *boa fé*.*

E Wodon escreveu: «a simples detenção corporea de uma coisa não constitue a posse natural—*naturalis possessio*.

Entretanto, Ortolan, tambem citado por Itagyba, mostra considerar uma e a mesma coisa a *nuda detentio* e a *possessio naturalis*.

Posse civil em Direito Romano é aquella que conduz á prescripção acquisitiva, protegida pela *acção publiciana*. Oppõe-se á posse natural, *naturalis possessio*, que não se tem convertido, como a *civil*, em uma relação de direito—(F. Freitas).»

T. de Freitas dizendo-nos que a posse precisa, para ser legitima, ser amparada por um *justo titulo*, doutrina que na *occupação o justo titulo* é a propria natureza humana, razão de todos os direitos.

E acrescenta:

«Ha direitos naturaes que a razão concebe antes da lei, e

neste caso está o domínio ou a propriedade com todas as faculdades que lhe são inherentes.»

Abandonando, porém, a distinção entre posse natural e posse civil, reduz-se toda a questão em considerar-se a posse como um facto ou como um direito.

Filiado á terceira escola, creio resolvida a magna questão collocando-a dentro dos limites da proposição seguinte:—a posse é sempre um direito e sempre um facto. Ou, melhor:—a posse é um direito que, quando exercido, se traduz sempre em um facto.

Como direito, é de natureza especial, pois que é verdadeiramente um direito nos direitos (*Recht an Rechten*) como bem exprimiu Canstein.

Poderíamos chamal-o sub-direito, visto que é um direito sempre adherente a outro e desse outro dependente, offerecendo a circumstancia toda peculiar de não ter jamais vida propria e isolada.

E' o que disse Bruns por outros termos: «A todo direito corresponde uma relação particular de posse.»

Doutrina Savigny que a posse é um facto em sua essencia, para consideral-a direito apenas em seus effeitos. Muito ao contrario do que sentenciamos o douto romanista, a posse é na sua essencia e suas origens claro e inconfundivel direito, cuja forma de se manifestar se opera, na vida juridica, por meio de um facto.

Planiol, não accetando para a posse o conceito amplo de exercicio de um direito, diz-nos que: «La possession est l'exercice d'un droit, quand le droit existe; mais on peut avoir la possession sans avoir aucun droit á exercer».

E' justamente esta duplicidade no conceito juridico da posse, o que pretende afastar a escola de Ihering.

A posse só existe quando existe o direito, pois que ella é uma consequencia, uma resultante, um corollario immediato de um direito preexistente e anterior; quando esse direito não a precede, o que existe é mera detenção, que pode ser qualificada de illegal e criminosa.

Continúa o douto Planiol:

«On dit quelques fois que la possession est une institution juridique. C'est un erreur. La possession est un fait comme la vie humaine. Comme la vie de l'homme, le fait de la possession est généralement protégé pour la loi, mais non toujours: la loi le condamne parfois au moyen de la revendication».

Chamada injusta posse, embora, não é propriamente contra ella que se dirige a acção de reivindicacão, e sim contra a criminosa detenção que, por parte de terceiro, produz turbacão

e cria embaraços á manifestação da verdadeira e legitima posse, unica em qualquer hypothese, pois não podem jamais coexistir sobre o mesmo objecto duas posses igualmente amplas.

O eminente Teixeira de Freitas, filiado á theoria possessoria defendida por Savigny, escreveu:

«Todas as minhas idéas sobre a posse são as mesmas de Savigny.

A *posse* é em si um *facto* e não um *direito*.

O direito canonico, com a amplitude que lhe deu, mais tem contribuido para confundir esta materia».

O eminente Cogliolo, a quem Itagyba não quiz inscrever em nenhuma das trez escolas, disse com muito saber e precisão:—a posse é a um tempo um *facto* e um *direito*, não podendo perante a philosophia ser uma ou outra coisa exclusivamente.

Seria apenas para preferir que o acatado professor tivesse se exprimido por esta outra forma:—a posse é a um tempo um *direito* e um *facto*.

Quando alguém adquire, exemplifiquemos, o direito de propriedade sobre um immovel, desde logo surge e lhe assiste, como consequencia immediata, o direito de posse, que se traduz e consiste ou, melhor, se revela e se manifesta no *facto* de fruir o titular as vantagens legais que o dominio lhe proporciona, em seu fecundo desdobramento em outros direitos elementares. É o goso legal da coisa adquerida, a que Ihering chamou de exteriorisação da propriedade.

Preenchidas as formalidades de concurso, ou outras, é vitaliciamente nomeado alguém, exemplificando ainda, pelo poder competente, para occupar um cargo publico, cujo compromisso presta. Tornado, assim, titular de um direito, que a lei garante e assegura, passa, em consequencia a dispor do direito inalienavel de posse, o qual se traduzirá no exercicio e desempenho das funções inherentes ao referido cargo.

Si, no primeiro caso, o proprietario transferir a outrem um, ou mesmo todos, os desmembramentos do dominio, continúa, apesar disso, como proprietario e possuidor. Esta mesma transferencia de poderes na utilização do objecto do direito real de propriedade, é uma das manifestações da posse, ou, por outros termos, uma das modalidades sob que o direito de posse se manifesta e se apresenta.

No segundo exemplo acima formulado, si o funcionario entrar no goso de uma licença, nem por isso deixa de continuar como titular do direito, adquerido em virtude de uma nomeação legal, e como legitimo possuidor do cargo. Renuncian-

do ao resto da licença, voltará ao exercício de suas funções. Esta mesma licença, em cujo gozo esteve o funcionario, representa ainda uma das manifestações do direito de posse.

Como no caso dos direitos reaes, juristas e escriptores ha que chamam, certo por analogia, ao funcionario publico, por exemplo, proprietario do cargo que exerce.

Admittido este conceito mais lato do instituto juridico da propriedade, caberá, então, com mais rigor e precisão, a denominação que Ihering formulou para a posse de exteriorisação da propriedade.

Tal conceito envolverá, claramente, nas malhas da propriedade a totalidade dos direitos modernamente e com muito acerto denominados patrimoniales.

Laffayette, que define a propriedade como «o complexo de cousas corporeas susceptiveis de apropriação», diz-nos, todavia, corroborando aquelle conceito, que «o *direito de propriedade*, em sentido generico, abrange todos os direitos que formam o nosso patrimonio, constituindo-se este dos direitos reaes e pessoas e da propriedade litteraria e artistica».

«A idéa geral da propriedade é ampla: ella comprehende a universalidade dos objectos exteriores, corporeos e incorporeos, que constituem a fortuna ou patrimonio de cada um.— (T. de Freitas).»

Cabe aqui repetir com *D'Olivart*: «A posse é a fortaleza avançada da propriedade».

Preferirei dizer que a posse é a manifestação do direito de propriedade ou, antes, dos direitos patrimoniales, de cuja existencia, no mundo das relações juridicas, constitue a forma concreta, visível e apreciavel.

Direi, então, que a posse tem por exteriorisação, isto é, se exteriorisa e se objectiva, se revela e se traduz, ora na possibilidade da submissão material da cousa á vontade do homem, em se tratando dos direitos reaes, ora no exercício multiforme dos infinitos direitos pessoas.

Ihering considerou a posse como a exteriorisação da propriedade; *D'Olivart* como a exteriorisação do direito. Não ha, pois, propriamente, diversidade no conceito que um e outro formam da posse: apenas o jurista hespanhol se revelou mais liberal, precisando e exprimindo melhor o verdadeiro conceito do instituto.

Aquella submissão material da cousa—*a detenção*, filiada á vontade de possuil-a como propria,—*a intenção*, eis o que constitue o duplo elemento formador da posse, segundo o conceito em que é tida pelos propugnadores da theoria eclecticica ou escolla savignyana.

É o que ensinam Ribas e Laffayette e, citados por Itygyba, nos dizem Mayns e Ortolan:

Aquelle: «A posse é o poder physico que o homem exerce sobre uma cousa com o proposito de exercel-o para si, abstrahindo-se da questão de saber si elle tem ou não o direito de exercel-o».

Este: «A idéa de posse repousa na de dois factos reunidos: um facto physico, material, o facto de ter uma cousa em nosso poder; e um facto intencional, a intenção de proprietario, isto é, a vontade de ter certa cousa em nosso poder como proprietario, quer sejamos ou não».

O primeiro elemento, porém,—a detenção, é antes a propria exteriorisação da posse: é o que constitue virtualmente a posse, quando considerada como um facto.

Nem por isso se segue que a detenção sempre revele e indique a posse. Sem, muito ao contrario, se repellirem, pode, todavia, existir sem a posse. Assim, tambem, contra a primeira escola, podem coexistir sem se repellirem o facto e o direito, podendo o direito sempre se traduzir em um facto, como na posse, ou existir o facto sem a idéa de direito ou o direito sem a idéa de facto.

Quanto ao segundo elemento acima referido—a intenção—afigura-se sobremodo desvalioso e carecedor de base juridica.

De nada valerá, para justificar ou conferir a qualidade de possuidor, que o detentor da cousa a conserve com o animo de tel-a para si. O ladrão detem a cousa roubada com a intenção de havel-a como propria e, nem por isto, contra a opinião do erudito Felicio dos Santos, deve nem pode ser tido como possuidor.

Não possuie aquelle que detém a cousa com o animo de tel-a para si, mas o que a detem, ou disso tem a possibilidade, com a consciencia de havel-a como propria.

É o que Laffayette parece reconhecer quando diz: «a posse presuppõe no possuidor a consciencia da propria posse».

É indifferente que o detentor alimente e externe ou não o animo de ter a cousa para si. Só será possuidor aquelle que detiver a cousa a titulo habil e legitimo, com justa causa e boa fé. Em resumo, o possuidor é o legitimo proprietario, ou o titular do direito, qualquer que este seja.

A posse consiste sempre no exercicio de um direito e ao ladrão falta em absoluto essa condição indispensavel.

E si os interdictos possessorios aproveitam tambem ao mero detentor é porque, sendo a detenção a visivel exteriorisação da posse e esta a manifestação por excellencia do direito de propriedade, era preciso proteger aquella visando a protecção desta.

Não é por si que a detenção faculta e auctoriza o interdicto possessório: é tão somente porque, antes de tudo, é commummente um luminoso reflexo do direito de propriedade.

E esta protecção ou remedio possessório terá necessariamente de aproveitar ao legitimo possuidor e ao não proprietario. Decidirá essa legitimidade a prova feita no correr da acção. E ao legitimo proprietario faculta mais a lei a acção de reivindicação.

«O direito não pode existir sem a acção, do mesmo modo que a acção não existe sem o direito. A forma da acção, porém, pode existir sem a acção, e sem o direito. Ter um direito, ter uma acção, não é o mesmo que formar uma acção, como diz Boncenne; porque a acção muitas vezes se propõe sem direito.

A acção nasce do direito, d'elle descende, e nelle se confunde. Em uma palavra, a *acção* é o direito posto em movimento. —(T. de Freitas).»

Diz-nos Savigny que «o motivo dessa protecção é a relação existente entre o facto proprio da posse e a pessoa que possui: a inviolabilidade desta protege a posse contra qualquer turbação, que teria como effeito attingir simultaneamente a posse e o possuidor. E' a pessoa, como tal, que deve estar ao abrigo de qualquer violencia.»

Sem que falte um rasoavel criterio neste modo de encarar a protecção possessória, mais aceitavel, todavia, se mostra, e mais se approxima do instituto em si, entre as varias theorias, absolutas umas, relativas outras, surgidas em campo, a que considera a protecção da posse como um postulado da protecção da propriedade.

A posse é o exercicio da propriedade e a sua protecção, como exterioridade da propriedade, é um complemento necessario desta.

Ainda mais. A posse não é somente a consequencia e a manifestação do direito de propriedade, tomada esta na ampla accepção que lhe permite enfeixar, dentro do seu circulo de acção, a totalidade dos direitos patrimoniales. Ella alargou ainda mais a sua esphera de acção para se manifestar no scenario dos direitos politicos e na classe dos direitos da familia.

Temos, assim, a posse dos direitos de cidadão, como tambem a posse do estado civil. Tratando desta ultima, diz-nos Clovis que semelhante emprego não traduz sinão uma analogia a que não corresponde uma entidade juridica, pois não se tem em vista nem a manifestação exterior da propriedade, sem os interdictos, mas uma relação de facto, representando-se sob uma fórma externamente apreciavel.

Admittido que toda manifestação exterior da nossa personalidade constitue o nosso patrimonio material e moral ou, an-

tes, que todos os direitos de que nos tornamos titulares formam, no conjuncto, um amplo e dilatado direito de propriedade, a nos pertencer e assistir, ter-se-á, então, sob a influencia de um tão liberal conceito, firmado a exactidão da formula que nos permite encarar sempre a posse como a manifestação do direito de propriedade.

Sou proprietario de uma cousa, de um emprego, de meu estado de casado, de minha condição de cidadão brasileiro. Estou na posse da cousa adquirida, do cargo para que fui nomeado, do patrio poder que emerge do casamento e, finalmente, da faculdade de votar e ser votado para cargos de eleição, preenchidas as exigencias outras da lei eleitoral.

Parece de mão emprego a expressão—proprietario de um direito. A formula juridica deve ser—titular de um direito. Proprietario somos do objecto sobre que versa ou sobre que recae o direito de propriedade.

É de Felício dos Santos: «A posse nem sempre está unida ao direito de propriedade.»

Admittiu, assim, o illustrado mineiro, a existencia da posse independente do direito de propriedade, o que está em desacordo com o conceito moderno do instituto da posse.

Ao contrario, poderemos dizer:—o direito de propriedade nem sempre está unido á posse. Isto porque «o exercicio e a existencia de um direito são cousas inteiramente independentes e distinctas.»

O moderno reconhecimento do instituto da posse no dominio propriamente dos direitos, deixando assim de ter somente por objecto as *cousas corporaes*, não se poderá dizer que deixára de ser presentido pela elevada cultura juridica dos romanos. Apenas, em vez de consentirem que o instituto se distendesse e se alargasse, o prenderam e manietaram, talvez receiosos de uma excessiva amplitude, concedendo-o ou restringindo-o, tão somente, sob a denominação de quasi-posse, e por força de imperiosa analogia, aos direitos reaes que se desmembram do dominio, o *jura in re aliena*.

Laffayette, reconhecendo a tendencia moderna do conceito da posse, mas procurando desvial-a, escreveu:

«É de notar que a palavra *posse* no nosso Direito significa muitas vezes o simples *exercicio* ou o gozo de um direito, e nesse sentido é *applicavel a todos os direitos*.

Não se deve confundir, porém, a posse tomada nesta acceção com a posse juridica, que dá direito aos interdictos e á *usucapião*».

Pothier extendêra, já a *quasi-posse* a toda classe de direitos incorporáveis.

De nada, porém, serviram as malhas com que o direito romano tentou dominar os surtos do magno instituto do direito civil. Não tardou que se lhe abrisse caminho mais franco no direito canonico, como não tardará que se lhe abram de par em par as portas de todos os codigos modernos.

Na Introdução do seu *Projecto* do Código Civil patrio, escreveu o eminente Dr. Clovis Bevilacqua: «Além da posse das cousas reconhece o *Projecto* a posse dos direitos, que consiste na possibilidade indubitavel do effectivo exercicio de um direito».

No seu anterior *Projecto* o saudoso jurisconsulto piauiense, Dr. Antonio Coelho Rodrigues, sem que dahi se deduza a coexistencia de duas posses identicas sobre um mesmo objecto, refere-se á coexistencia do possuidor directo, immediato (o usufructuario, o credor pignoraticio, o locatario), com o possuidor indirecto, mediato, mas verdadeiro proprietario.

Não são aqui, de forma alguma, duas posses identicas que coexistem. Não se diz que dois direitos de posse estejam a actuar sobre uma mesma cousa, promanando ambos de uma mesma relação juridica, dispondo um e outro da mesma largueza e amplitude.

Dois direitos de posse, igualmente amplos, não podem jamais coexistir, tendo ambos um só objecto.

Coexistem, porém, dois direitos de posse sobre o mesmo objecto, mas sob diversa manifestação, um provindo directamente do direito de dominio, o outro provindo do direito elementar de usufruir a cousa (no usufructo), do direito elementar de habitar o predio (na locação), do direito elementar de deter a cousa como garantia de uma divida (no penhor), etc, direitos elementares estes oriundos todos do direito tronco—o direito de propriedade. A amplitude não é a mesma de um e de outro: o primeiro domina e contem o segundo, a exemplo de dois circulos concentricos. Os direitos de posse que assistem ao usufructuario, ao locatario, ao credor pignoraticio, constituem antes manifestações da posse de que usa e gosa o legitimo proprietario.

Assim como o dominio se subdivide em varios direitos elementares, a posse do proprietario se pode subdividir, transferindo-se a terceiros em seus desmembramentos, em outras tantas posses menos amplas, mais limitadas e restrictas.

Fica, neste caso, ao legitimo possuidor o que os juristas denominam nua propriedade.

A respeito, escreveu Clovis na acima alludida Introdução ao seu *Projecto*:

«O usufructuario, o credor pignoraticio, o locatario e outros que se acham em identica relação juridica são, de accordo com a noção

estabelecida, considerados possuidores, mas conjunctamente com elles são tambem possuidores o nú proprietario, o dono da cousa empenhada, o do objecto alugado, e todos quantos se acham em condições analogas. Aquelles são possuidores directos, immediatos, mas restrictos e temporarios, estes são possuidores indirectos, mediatos, mas a titulo de proprietarios.

Essas duas posses podem perfeitamente coexistir, porque differente é o objecto da relação juridica nas duas hypotheses*.

Sob qualquer prisma, porém, que encaremos a posse, quer ella se apresente como um corollario da propriedade, quer como um postulado dos direitos elementares do dominio, ella se nos mostra sempre como um direito.

E, assim, a posse deixou de ser mero factio, para se tornar claro e inconfundivel direito. Deixou de se applicar somente á propriedade material, isto é, ás cousas corporeas e, excepcionalmente, aos direitos reaes desmembrados do dominio, para se estender tambem a todos os direitos pessoaes, envolvendo, em summa, a totalidade dos direitos patrimoniases.

Os propugnadores da escola savignyana, para os quaes a posse é essencialmente um factio e accidentalmente um direito, ligam uma exagerada importancia á detenção material da cousa, como elemento inseparavel da posse.

Diz-nos Laffayette: «A dominação physica da vontade sobre a cousa apparece no Direito sob dois aspectos:

- a) Como factio que é a realização e exercicio de um direito preexistente;
- b) E como factio que não se acha ligado a um direito anterior, mas que produz effeitos legais.

No primeiro aspecto a dominação da vontade sobre a cousa é um corollario do dominio. Aquelle que é senhor da cousa tem o *direito* de tel-a sob sua detenção.

No segundo aspecto a dominação da vontade sobre a cousa é a *posse*.

O que, pois, propriamente denominou de posse, mostrou ser incompativel com o dominio. Deu a comprehender que se trata de dois institutos que entre si se repellem. Emtanto, escreveu tambem:—«Na generalidade dos casos a posse anda ligada ao dominio».

Mostrou o egregio civilista não admittir a *posse* no caso de dominio, isto é, no caso de legitimidade do direito da propriedade immobiliaria. Só a considera isolada desse direito.

Tendo, porém, tambem escripto que o *jus possidendi* é um attributo do dominio, claro está que é este o direito que diz assistir ao senhor da cousa de tel-a sob sua detenção.

Mas ninguem deixará de reconhecer que aqui, nesse *jus possidendi*, reside justamente o direito de posse, ou a posse considerada como um direito. Não ha outro caminho, outra logica, outro raciocinio.

E o segundo aspecto, a dominação da vontade sobre a coisa, como um facto que não se acha ligado a um direito anterior, é uma méra detenção, mas nunca a posse tomada no seu verdadeiro conceito juridico.

Continúa o eminente civilista:

«O dominio não se pôde adquerir sinão por titulo justo e de uma maneira conforme ao Direito.

A posse, porém, não tem por fundamento um direito anterior de que ella seja a consequencia e a manifestação; instaure-se pela simples aquisição do poder physico de dispôr da coisa, unida á intenção de havel-a como propria, nada importando si por modo justo ou injusto.

A posse é, pois, em sua origem e essencia distincta do dominio; pôde ou subsistir só, ou coexistir com elle».

Como, segundo as explanações do douto civilista e sob o criterio da distincção que estabeleceu, podem coexistir o dominio e a posse? Ou bem a dominação da ncssa vontade sobre a coisa representa a realização e o exercicio de um direito preexistente ou não se acha ligado a nenhum direito anterior. Parece bem difficil conciliar dois factos tão diversos entre si.

Tambem Laffayette, depois de tornar bem claro que se constitue elemento essencial da posse a detenção physica da coisa, todavia, escreveu:

«O facto externo (*corpus*) é pelos modernos denominado— apprehensão, que consiste no facto de criar para o adquirente a possibilidade *immediata* e *actual* de dispor physicamente da coisa, possibilidade esta que se pode estabelecer independente da occupação material do immovel ou da detenção manual da coisa movel; donde resulta que a *apprehensão* no sentido juridico, nem sempre accusa o contacto physico com a coisa».

Já Mello Freire escrevêra nas suas *Instituições de Direito Civil*:

«Posse—é a *apprehensão* de alguma coisa susceptivel de apropriação feita por alguem com animo de a deter como sua».

Vemos assim que aquelle acatado civilista patrio se inclinou a substituir, como elemento da posse, o facto material da detenção pela simples possibilidade de exercel-a. São as leis da evolução se applicando directamente sobre os elementos considerados inseparaveis da posse.

Já dissera *Savigny*: «Alguem está na posse de uma coisa quando tem a possibilidade de dispor della physicamente».

Admitte-se que na vida remota das sociedades o possuidor tivesse necessidade de deter visível e imediatamente a coisa adquirida, para fazer respeitado e reconhecido o seu direito de propriedade. No estado, porém, de cultura moral das sociedades contemporâneas, bastará para o reconhecimento e respeito da propriedade alheia a possibilidade actual, por parte do possuidor, de exercer aquelle facto material.

Substituição igual de conceito força é applicar-se ao segundo elemento da posse, na hypothese de se querer conservar, como um respeito á tradição romanista, essa dualidade dos elementos constitutivos da posse. E' o *animus* ou a intenção de ter a coisa para si, que precisa ser substituída por esta outra idéa mais procedente e mais logica—a consciencia de que a coisa nos pertence.

Assim posto, poderemos dizer que são elementos da posse:

a) a possibilidade ou faculdade legal de dispor actualmentemente da coisa, isto é, de exercer sobre ella o poder de nossa vontade;

b) a consciencia, baseada em titulo h'bil, justa causa e boa fé, de que a coisa nos pertence.

O arrendatario, exemplifiquemos, occupa e detem a coisa, porem não possui, não porque lhe falte sempre a intenção *sibi habendi*, mas porque lhe falta a consciencia de pertencer-lhe effectivamente a coisa arrendada.

Ramon d'Olivart, citado por Itagyba, dá como elementos substanciaes da posse: 1.º—o exercicio intencional ou volitivo; 2.º—o exercicio permanente; 3.º—o exercicio exclusivo do direito.

Vê-se, porem, que d' Olivart só encontrou na posse um elemento unico—o exercicio de um direito, revelando-se, embora, por uma forma triplice, isto é, de modo intencional, permanentemente e exclusivo.

Diz Laffayette, citando Gaio Savigny:

«O emphyteuta, o credor pignoratício e o antichresista têm a posse da propria coisa.»

Nos termos em que aqui está expresso o pensamento dos doutos romanistas decorre o conceito em virtude do qual teremos de convir que ou o proprietario deixou de ser possuidor, ou prevalecerá a dualidade de possuidores (o que não se poderá confundir jamais com a compossessão, em que todos os possuidores são proprietarios), já repellida por Savigny: «E' inconcebível a coexistencia de duas posses».

E', todavia, bem outro o conceito admittido na hypothese, conforme se vê em Laffayette: «Na emphyteuse, por exemplo, o dominio se reparte entre o senhor directo e o emphyteuta. O primeiro conserva a nua propriedade, ao segundo passam

os demais direitos inerentes ao domínio, como o de usar, usufruir, instituir servidões. O domínio, tanto de um como de outro, é menos pleno.»

Ha, nestes casos do desmembramento do domínio, effectivamente, a coexistencia de duas posses, mas de natureza diversa, embora recahindo ambas sobre um mesmo objecto.

Uma semelhante coexistencia, porem, se opera pela maneira por que Felicio dos Santos, citado por Itagyba, a explicou:

«O arrendatario, *verbi gratia*, não é possuidor do predio, cuja posse pertence ao senhorio, mas é possuidor do arrendamento, ou do direito de perceber os fructos, isto é, tem a posse de um direito real, que sem necessidade se chama *quasi-poss.* O depositario detem a coisa, mas não é possuidor: detem a coisa e conserva a posse em nome de possuidor.»

Laffayette, que nos diz ter o credor pignoratício a posse da propria coisa, tambem nos ensina que a penhora judicial, não obstante importar a tirada da coisa de sob a detenção do possuidor para o poder de um depositario, não acarreta a perda da posse, a qual continúa a subsistir na pessoa de quem nella estava.

Mas o caso é o mesmo do penhor. Si na penhora ha uma limitação do domínio creada pela lei, no penhor ha tambem uma igual restricção determinada pela vontade do proprietario. Em um e outro caso permanece o proprietario como possuidor, continuando a exercer o direito de posse, que lhe assiste e a que não renunciou.

Dissentem agora os que admittem a posse como genuino direito, quanto a consignal-a na classe dos direitos reaes ou dos direitos pessoaes. Facil, porem, parece a resolução do problema: o direito ou, antes, o sub-direito de posse é tanto real como pessoal, tanto acompanha e segue, se prende e adhire aos direitos reaes como aos pessoaes. Sendo a posse a manifestação de quasquer direitos, e estes de dupla ordem, rease pessoaes, a posse tambem assume o duplo character de real e pessoal.

E' o que nos diz Canstein: «a posse tanto pode ser direito pessoal como real».

Diz-nos, todavia, ainda o mesmo notavel jurista que a posse offerece um character transitorio e por isso distincto de todos os direitos definitivos.

Parece, assim, que o notavel escriptor considera a posse como vivendo apenas em um intervallo, que poderemos conceber do momento que alguem se torna proprietario de uma coisa, e, consequentemente, cabendo-lhe o direito de posse, até o momento em que entra no gozo ou se utiliza da coisa adquerida.

Não parece, todavia, bem definido esse character transitorio

que se quer emprestar ao direito de posse. Esse direito, com effeito, promana da aquisição da propriedade e determina o gozo e utilização da coisa. E' como que um traço de união ligando o direito de propriedade ás vantagens e utilidades que delle decorrem para o titular.

Mas não desaparece. Esse mesmo gozo e utilização da coisa adquerida, ou, melhor, o exercicio de um direito, revela a vida latente e a acção continua do direito de posse, devidamente exercido. E' que a posse, direito na sua essencia, é sempre traduzido em um facto. Ella se traduz e se revela na acção continua e constante exercida, embora sob formas diversas, sobre o objecto do direito, por quem delle é titular.

Dahi a definição admittida pelos sectarios da terceira escola, como verdadeira e completa, clara e expressiva: a posse é o exercicio continuo, consciente e exclusivo de qualquer direito.

Com muita clareza escreveu *Itagyba*:

«Já se destacou a posse da simples *detenção*. A primeira constitue um direito, a segunda é um mero facto, puro acto material.

Hoje o conceito natural da posse é o exercicio de qualquer direito ou instituição jurídica, ou melhor, é a exterioridade intencional e exclusiva de um direito em uma pessoa jurídica.

Assim, pois, posse é o exercicio intencional, não momentaneo e exclusivo de qualquer direito.»

Em sentido contrario, escreveu *Laffayette*:

«Não ha posse sem *detenção physica*. Não podem, portanto, ser objecto della sinão as cousas corporeas susceptiveis de serem apprehendidas.»

A posse é o direito consequente, permittido ao titular de um direito anterior, de exercer o seu poder e a sua vontade ou, antes, a sua acção, continua e exclusivamente, sobre o objecto desse mesmo direito.

Os que consideram a posse como um mero facto dão-lhe, todavia, como um dos seus effeitos dar direito aos interdictos ou acções possessórias.

A acção, modo de effectividade do direito, elemento essencial do seu conceito, no dizer sempre preciso de Clovis, não abre, na hypothese, lamentavel excepção. Ella ali surge e se opera, não porque a posse seja um mero facto, mas principal e essencialmente porque, antes de tudo, ella é um direito.

Só o direito pode originar a acção, pois que esta tem por fundamento juridico o proprio direito, quando violado, ou meramente ameaçado. E', no dizer do erudito João Monteiro, a força reactiva propria do direito e que o põe virtualmente em estado de defeza.

Não poderá servir de argumento contrario allegar-se que a acção possessoria póde tambem ser utilizada pelo não proprietario. Quando este assim pratica, não age como possuidor, e sim como mero detentor. Detem a coisa mas não a possui, pois que não tem sobre ella o direito de propriedade. Como, porém, a detenção induz o direito de posse e, consequentemente, o de propriedade, collimando a defeza desta a lei permite ao detentor o uso do remedio possessorio.

E' o que diz Ihering:

«A protecção possessoria serve ao *não proprietario* que possui, embora contra o *proprietario* que não possui.»

E', todavia, justa e sábia uma semelhante concessão legal, permitindo que a detenção por si auctórise o interdicto possessorio, porquanto é ella a principal característica do direito de posse e, portanto, merecedora da protecção salutar da lei.

Nos casos de mera detenção, apenas se faz evidente e claro que a acção, correlativo necessario de todo direito, não tem ali por causa immediata um direito legitimo, mas um direito presumido. E' justamente a legitimidade do direito o que vai ser, principalmente, posto á prova e finalmente decidido pelo poder judiciario, quando proposta a acção.

Nem sempre as acções, por poderem ser exercidas e intentadas, trazem consigo a certeza de uma decisão favoravel ao seu auctor. Seria o prejudgamento da causa pela faculdade de se mover e intentar a acção.

O mesmo innegavelmente se dará quando se tratar de direitos outros que não os reaes. Nem por isso podemos deixar de convir que «a acção ou mandado de manutenção de posse é consequencia fatal, ineluctavel, do exercicio de qualquer direito incorporeo.»

Referindo-se ao caso da manutenção de posse requerida pelo egregio Ruy Barbosa em favor dos lentes da Escola Polytechnica, em 1896, disse Itagyba que «esse pleito abriu ensanchas para que Ruy Barbosa vibrasse o mais profundo golpe no carrancismo da jurisprudencia nacional.»

E é aquella detenção, tão somente por si, que induz á presumpção da propriedade, a que addicionando a faculdade do emprego dos interdictos possessorios e a prescripção acquisitiva, teremos enumerado os trez efeitos legaes que os propugnadores da escola de Savigny concedem á posse, tida como um mero factio.

Convenhamos, porem, bem reflectindo, que a usucapião não pode, de forma alguma, ser tida nem considerada como um effeito ou consequencia da posse, sob qualquer prisma por que encaremos o instituto.

Consideremos a posse como mero facto. Não é ella por si que auctoriza a usucapião. Esta só terá logar si conjunctamente com a posse existirem os requisitos de tempo, justo titulo e boa fé.

Consideremol-a agora como um verdadeiro direito. Jamais a usucapião promanará desse direito devidamente exercido. Ao contrario, ella promana e resulta do não exercicio do direito de posse, da não existencia do facto da posse. O proprietario que não exercita o direito de que se fez titular, isto é, que não manifestou esse direito por meio da posse, não se tornou jamais possuidor. Houve a propriedade, mas não a posse. E nem outra cousa se pode deprehender da propria significação e conceito da expressão jurídica—prescrição acquisitiva. O que prescreve é o direito de propriedade. E prescreve porque não houve a posse. Si esta tivesse sido continuamente manifestada pelo proprietario, como allega o não proprietario? Poderão coexistir sobre o mesmo objecto duas manifestações de propriedade, antagonicas entre si, duas exteriorisações da posse, que se chocam e se degladiam? A negativa se impõe, clara e insophismavel.

O que em tal caso existe é, de um lado, o simples proprietario, que não exerceu o direito de posse, do outro, um mero detentor, que tem o animo de haver a cousa para si. Nem um dos dois é possuidor: um, porque prescindiu de exercer o direito de posse, o outro porque não podia exercer semelhante direito por faltar-lhe a condição de proprietario, de que somente pode emergir a posse, como direito e como facto.

E a lei, admittindo e estabelecendo a prescrição, concebe e acceta que o proprietario, que deixa de possuir, renunciou tacitamente ao direito de que se fizera titular. Prescreve o direito individual da propriedade, como prescreve o direito social de punir. A prescrição daquelle direito individual pode aproveitar a muitos; a prescrição do direito social da pena favorece somente ao que delinuiu.

Já escrevia Heineccio no seu *Direito Civil Romano* :

«Vê-se que não somente são *nullius* as cousas, que não têm dono por natureza, mas ainda aquellas que, tendo um proprietario, são consideradas como abandonadas».

Aquelle que assim adquire, pela usucapião, o direito de propriedade, por outrem anteriormente adquirido e por esse outro tacitamente renunciado, nada mais faz do que semelhantemente reproduzir, em nossos dias e nos modernos tempos, e trazer de novo á scena da vida jurídica, adeantada e culta, a occupação, fonte primaria e o modo mais fecundo de aquisição da propriedade na infancia da humanidade, na phrase de Laffayette, que, todavia, escreveu : «Não se deve confundir a occupação, modo

de adquirir o domínio, com a posse», mas também nos diz que «a ocupação com o animo *sibi habendi* é o que se considera a posse».

Na prescrição acquisitiva o que se presente e divisa é a lei indirectamente estabelecendo um prazo para o proprietário exercer o sub-direito de posse.

O mesmo vemos se operar no scenario dos direitos pessoais. Ao funcionario publico, que foi nomeado e prestou compromisso, estabelece a lei um prazo para entrar na posse do respectivo cargo. Extincto o prazo, presume-se que o nomeado renunciou ao cargo, abdicou do direito de que a nomeação o fizera titular.

Dissemos acima, com Laffayette, que a ocupação foi a fonte primaria e remota da propriedade privada.

Sob este titulo judiciosamente escreveu Ahrens no seu *Cours de Droit Naturel*:

«Quant á la propriété privée du sol, ella a son origine, non pas directement dans l'occupation, mais dans la distribution des terres occupées ou dans l'assignation faite par l'autorité social.

Il est certain que la propriété foncière dérive en général de l'occupation que les hommes ont faite du sol, non pas individuellement, mais par immigration en masses. C'est lá, si l'on veut, l'origine historique de la propriété collective».

Alludindo ao espirito guerreiro dos povos antigos, escreveu d'Aguaño na sua *Gensis e Evolução do Direito Civil*:

«Entre os modos de adquirir a propriedade, o mais antigo era a ocupação por meio da guerra. Gaió mesmo nos diz que a propriedade mais antiga era a que provinha da guerra».

Creio, finalmente, que já é tempo de riscar-se da nomenclatura juridica, pela idéa virtualmente material que em si encerram, por isso só applicaveis ás cousas corporeas, os termos—detenção ou apprehensão, em se tratando da theoria da posse a que hoje se empresta conceito mais liberal e amplo.

Para substituil-o, com precisão e clareza, já nos offereceram os mestres do direito moderno a feliz e apropriada expressão—exercício de direitos.

Empreguemol-a, por consequente, invariavelmente e sempre, considerando e proclamando a posse—o exercício continuo, consciente e exclusivo de qualquer direito.

A CORUJA

*Porque és feia e a tua voz é tão grave e tão triste,
Ninguém te póde ouvir de alma despreocupada;
Teu todo faz lembrar os mysterios do Nada,
Symbolizando a Dor em que a vida consiste...*

*Sombrio como tu nada, talvez, existe,
Ó miseravel sêr, ave desconsolada...
Dentro da solidão de uma noute cerrada,
Pouca gente á impressão do teu grito resiste!*

*Creio que o teu olhar amargurado e torvo,
Quando se perde além, nos espaços vazios,
Deve ter a expressão do negro olhar de um corvo...*

*Pois que te vejo, assim, repellida da sorte
É entregue á maldicção de espiritos doentios
Como um sêr que annuncia as desgraças e a morte!*

Zito Baptista.

Jurisprudencia

Nos crimes de que tratam os arts. 266 a 273 do Cod. Penal, sempre que a offendida for pessoa miseravel e de menor idade, ha procedimento official da justiça e portanto *denuncia* e não *querrela*, offerecida pela Promotoria publica (cit. Cod. Penal, art. 274).

Naquelles crimes a idade da offendida, prova-se com a certidão do registro civil, ou assento de baptismo, e na falta de uma e de outra, suppre-se pelos meios que a lei reputa legitimos.

PRONUNCIA (1)

Vistos, *et cetera*,

Em face do corpo de delicto constante do auto de fls. 6 a 7 v, de ser a miserabilidade da menor Leocadia Maria da Conceição reconhecida pela auctoridade policial, no seu despacho de fls. 10 v, a 11, offereceu o Promotor publico da comarca a denuncia de fl. 2 contra Januario Pinheiro de Oliveira pelo crime de estupro praticado na pessoa da referida menor. Aceita a denuncia, procedeu-se aos demais termos da formação da culpa, tendo deposto 8 testemunhas, sendo duas referidas e ao mesmo tempo informantes; e interrogado o réo, pediu este o triduo da lei, que se lhe concedeu, deixando elle, entretanto, de offerecer a defesa escripta.

Em virtude da petição á fl. 21, do Promotor publico, que requereu a prisão preventiva do réo, visto que dos depoimentos das testemunhas que já haviam deposto, se constata a prova sufficiente para essa medida, além de sua necessidade e conveniencia, tudo na conformidade do art. 29 do Decreto geral n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

foi ordenada a dita prisão, preenchidas as formalidades da lei. Dos depoimentos das testemunhas, se evidencia:

I Que o réo, assiduo frequentador da casa dos paes da menor de quem se trata, trazendo delineado no espirito o plano da satisfação dos seus instinctos libidinosos, procurava attrahir a *sympathia* da referida menor, presenteando-a com pequenas quantias, que ella acceitava, mas tão somente por ingenuidade, como sóe acontecer com as creanças.

II Que vendo o réo que, com taes meios, não colhia a sua victima, advertida, como andava ella, pela madrasta para que o evitasse, não lhe acceitasse os presentes, com elle não tivesse a menor conversação, mudou de plano; eil-o agora a espreitar a occasião propicia, surprehendendo ùa vez a offendida e sua companheira, a menor Andreza (testemunha referida e informante) na occasião em que apanhavam lenha no matto, correndo ambas e occultando-se ás vistas do réo, só voltando ao lugar em que haviam deixado os feixes de lenha depois que presentiram que se elle tinha retirado, regressando ambas, á toda pressa, para as suas casas, receando novo encontro;

III Que, afinal, indo a offendida, sosinha, na tarde de 21 de Julho do corrente anno, para a lenha, no matto, das immediações de sua residencia, sita á rua «Amarante,» extremidade léste da cidade, na occasião em que já reunia a lenha, subito, se lhe apresenta o réo (que de sua casa havia observado a passagem da offendida para alli), correndo ella, então, em busca um abrigo á sua honra, mas perseguida pelo réo, é logo por este alcançada e ahí desvirginada;

IV Que no dia seguinte, Victoria Maria da Conceição, madrasta da offendida (testemunha referida e informante), verificando, pelo exame que fizera, que esta se achava desvirginada, passou a interrogal-a, obtendo a resposta de que o réo é que tinha sido o offensor de sua honra, pondo em pratica o crime naquella occasião.

—Indo os auctos com vista ao Promotor publico da comarca, deu este a promoção que decorre de fls. 30 v. a 3² v. Disse que os auctores de crimes como o de que

se trata, procuram sempre a noite, ou lugar ermo; não os praticam ás escancaras, e por isso mesmo as provas que se colhem são sempre denominadas—indiciarias; na especie dos autos, os indícios colhidos dos depoimentos das testemunhas eram vehementes; fazendo recahir sobre o réo a auctoria do crime; em vista do que opinava pela pronuncia no art. 268 do Cod. Penal; accrescentando que havia deixado de apresentar a certidão de idade da offendida, pela impossibilidade em que se achava de obter esse documento; entretanto do relatório do medico no auto do corpo de delicto, e dos depoimentos das testemunhas do summario, se verificava que a paciente era menor de 16 annos.

O que tudo visto, bem examinado e ponderado:

Considerando que, *ex vi* dos arts. 267 e 274 do cit. Cod. Penal, ha procedimento official de justiça e portanto *denuncia* e não *queixa*, offerecida pela Promotoria publica (art. 407, § 2.º n.º 2 *in-fine*, cit. Cod. Penal), sempre que a offendida for pessoa miseravel e de menor idade, em se tratando de defloramento;

Considerando que, reconhecida pela auctoridade policial, que preside ao respectivo inquerito, como no caso vertente, a miserabilidade da offendida, preenchido está o requisito do cit. art. 274, pois, a dita auctoridade, pelo conhecimento que deve ter de todas as pessoas residentes no seu districto, habilitada se acha para tal;

Considerando que a idade da offendida, nos crimes como o de que se trata, prova-se com a certidão do registro civil, ou do assento de baptismo, e, na falta de uma e de outra suppre-se pelos meios que a lei reputa legitimos;

Considerando que no caso vertente, si a acção penal não foi iniciada com a exhibição desse documento, pela impossibilidade allegada pela Promotoria, na sua já alludida promoção, todavia tal próva já vinha supprida, desde que os peritos do corpo de delicto, no respectivo auto, haviam declarado que a paciente era de 12 annos de idade; declaração que tem valor juridico, attendendo-se a que um delles é medico e como tal habilitado para, mediante o desenvolvi-

mento physico e caracteristicos outros, da offendida, deduzir-lhe a idade; accrescendo que a paciente, no auto de perguntas, a que, em seguida, respondêra, declara ter essa mesma idade; além disto,

Considerando que as testemunhas deste summario quasi todas são contestes em dizer que a paciente, a julgar pela conformação e estatura que apresenta, não pôde ter mais de 12 annos, isto posto, é quanto ao facto criminoso:

Considerando que do corpo de delicto já alludido, se constata a violencia, caracterizada pela força physica e portanto o estupro, defenido em o art. 269 do cit. Cod. Penal, *alinea* 2.^a; além disto,

Considerando que, *ex-vi* do cit. Cod. Penal, art. 272 *presume-se com violencia o crime de defloramento, sempre que a offendida *fôr menor de 16 annos*; e quanto á auctoria:

Considerando que os indicios colhidos dos depoimentos das testemunhas deste summario são de tal fôrma vehementes, ligam-se de modo tão claro, que firmam logo a convicção de que o réo é que fôra effectivamente o offensor da menor Leocadia;

Considerando que o réo, para pôr em prática semelhante crime, saciar os seus instinctos libidinosos, empregou todos os meios definidos em o art. 267 do cit. Cod. não só a seducção, como tambem a fraude (dólo);

Considerando tudo isto e o mais que dos autos consta não prevalecendo absolutamente a resposta do réo, no seu interrogatorio, fls. 29 a 30, de que ao tempo em que se diz ter acontecido o crime, estava elle em casa de Agostinho Pereira; nesta cidade; pois, dos depoimentos das testemunhas, conforme já se viu, provado ficou que elle réo é que fôra effectivamente o offensor da honra da menor de quem se trata, praticando o crime naquelle dia e na occasião em que ella apanhava lenha, no matto:

Julgo procedente a denuncia de fls. 2 para pronunciar, como pronuncio o réo Januario Pinheiro d'Oliveira no art. 268 do referido Cod. Penal, e o sujeito á prisão e livramento. O Escrivão lance o nome do réo no rol dos culpados e o recomende na prisão em que se acha. Custas a final.

Tenho o presente por publicado em mão do Escrivão, que o intimará na fôrma do costume; e findo o praso legal para a interposição do recurso voluntario, me venham, de novo, os autos conclusos.

Cidade Floriano, 24 de Setembro de 1904.

Augusto Ewerton e Silva—Juiz de Direito.

(1) Desta decisão não houve recurso, passando assim em julgado, segundo informa' o seu prolator.

(N. da R.)



POEMA DOS OLHOS

NEGROS

Olhos da côr do Mal, como profundas minas
De limpido diamante ainda inexploradas,
Num sinistro clarão de luzes assassinas,
Lembrando esse fulgor de lanças e de espadas...

Olhos da côr da treva, em presagas surdinas
Como órgãos do Sol-pôr resoando nas estradas,
Dentro dos quaes, boiando, as trefegas meninas
São Nereidas do Ciume á tona desmaiadas...

Olhos negros, fataes, transbordantes de zelos,
Em cuja solidão, impavido e sereno,
Eu sorvo, torturado, o fel dos Pesadelos...

Olhos da côr infiel da Noite e dos Abrolhos...
—Ai! os teus olhos são as gottas de veneno
Que vão amortecendo os meus magoados olhos!...

VERDES

Olhos da côr do Campo, em dias de bonança
Sob o pallio de um sol alvorecido em festa,
Retratando, a fulgir, numa caricia mansa,
Trechos de mar sereno e trechos de floresta...

Olhos verdes a ungir a terra de Esperança,
 Voltados para o Amor, como os olhos de Vesta,
 Na doce irisação suggerindo á lembrança
 Extensos cannaviaes na languidez da sesta...

Olhos verdes a dar a outros olhos acoites
 Nesse dubio clarão de tarde agonizante,
 Balbuciando, em segredo, a elegia das Noites...

Olhos da côr do mar da terra de Iracema...
 —Sonho nos olhos teus esse inferno de Dante
 Onde minh'alma em flor chore, soluce e gema...

AZUES

Olhos da côr do Céu no fim da Primavera,
 Reflectindo, a brilhar, os espelhos dos lagos,
 Profundos, abysmaes, recordando os affagos
 De um moroso luar de illusão e chimera...

Olhos azues, a quem os doces sonhos magos
 Deixaram a sorrir em rumo de outra esphera;
 Mostrando da Saudade a rustica tapera
 No mortiço pallor dos crepusculos vagos...

Olhos da côr do Céu, sombrios, sem alardes,
 Onde passam visões, radiosas e serenas,
 Esfolhando em languor as violetas das tardes...

Olhos da côr do Ciume e das serras ao longe...
 —São teus olhos o altar onde rezam novenas
 Os meus olhos fataes de poeta e de monge...

CASTANHOS

Olhos da côr bizarra e dubia da castanha,
 Evocando, em languor, longinquas serenatas,
 Para as bandas azues dessa Italia tamanha
 Nos seus lagos, vulcões, abysmos e cascatas.

Olhos como a escorrer o amavio das mattas,
Quando a Lua desfia alvas teias de aranha
E os violinos da Noite, em languidas seratas,
Parecem violinar uma saudade extranha...

Olhos de côr bizarra, impenetraveis, nessa
Serena placidez de adormecidas plantas,
Dando-me gotta a gotta o vinho da promessa...

Olhos que o poeta vê, sente, mas não explica...
— Nos teus olhos de amor como os olhos das santas,
Ha como um luar de mel que tudo fluidifica...

AMARELLOS

Olhos da côr da gemma e da côr da azeitona,
Tranquillos, auguraes, ophelicos, doentes,
Como lotus do Amor apparecendo á tona
De rios virginaes, pelas mattas trementes...

Olhos a reflectir o oiro velho dos Poentes,
No mystico languor de uns olhos de Madona,
Contando, pela voz das guitarras gementes,
As lendas divinaes de um luar de Verona...

Olhos onde divaga a visão da Incerteza,
Das pupillas exues—espelhos da saudade—
Como que dimanando o licôr da Tristeza...

Olhos como pharóes mortços do Sol-posto...
— Habita os olhos teus soror Fatalidade,
No sombrio burel dessas luas de Agosto...

OLHOS PARDOS

Sobre a encosta da Vida, aos crepusculos tardos,
Ao vel-os refulgindo em meio dos abrolhos,
Julguei-os, que illusão! dois delicados molhos
De uma exquisita flor... Eram dois olhos pardos!

E fiquei-me a pensar : antes boccas de nardos!
 Pois, de tanto estudar dos olhos os refolhos,
 Cegou-me, pelo Amor, o vitriolo dos olhos...
 — Por traz dos de columba achei os de leopardos!...

Olhos... como já temo os seus finos cutellos!
 Negros, verdes, azues, castanhos e amarellos
 Foram do meu caminho os luminosos cardos...

Porque me vens assim como teus olhos tardonhos?...
 — Do teu formoso olhar essa poeira dos sonhos
 Fulmina muito mais do que se fossem dardos!...

OS MEUS

Olhos de mysanthropo, abertos como portas
 Para o trecho peor da Rua da Amargura,
 No livido torpor sombrio de aguas mortas,
 Vendo no proprio Sol uma chaga sem cura...

Olhos torvos, fataes, monges da Desventura,
 Tristezas a rezar pelas estradas tortas,
 Num presago claror, em fria jettatura,
 Seccando o roseiral, emmurchecendo as hortas...

Olhos de menestrel, tristes pharóes do Pranto...
 Que vos libertará de tamanha desdita,
 O' lareiras do Amor, tochas de Campo-Santo!...

E os meus olhos, a rir, numa linguagem bella:
 — Ver o Mar, ver o Céu, ver a Terra infinita,
 A sonhar, através dos lindos olhos d'Ella!...

OS D'ELLA

Olhos de sonhadora, accesos no Verão
 Desse amor de alegria e tortura sem termos,
 Que destino funesto aguardaes nesses ermos,
 Aureas pias de luar do meu templo pagão?...

Como Diana a caçar phantasias em vão,
Andam dentro de Vós os meus sonhos enfermos,
Olhos em cujo abysmo ouvimos, sem sabermos,
Violoncellos fataes de extranha Solidão...

Olhos do meu amor! negras furnas esconsas
Occultando de mim, pelas maneiras sonsas,
O cordeiro do Bem e a panthera do Mal...

Esses olhos... no horror dos meus ciumes desperto:,
Quero-os vitreos, sem luz, extranhamente abertos
No pungente escorrer da Lagrima Final...

Ceiso Fincino.



A opinião publica e o divorcio

Telegrammas noticiaram que ao sr. Presidente da Republica e ao Congresso foram enviadas representações contra o divorcio. Esperavam-se. E' velho expediente dos que vêm baquear o derradeiro torreão em que se acastelam prerogativas divinas em materia de relações jurídicas. O casamento indissolúvel, contracto com a sancção de sacramento, foi a ultima concessão que restou á igreja e em que ella se entrincheirou depois de sua separação do Estado. E' natural, pois, a reacção,—nascida, exclusivamente, de preconceitos religiosos,—os mesmos que, por um quarto de seculo, oppuseram, aqui, resistencia tenaz á decretação do casamento civil; os mesmos a que Milton já se referia em 1644 ao pedir o divorcio para a Inglaterra e a que se referem todos os escriptores que estudaram o estabelecimento d'esse instituto na França, na Belgica, em a Hollanda, na Austria, na Hungria, na Dinamarca, em a Allemanha, em a Noruega, em a Suecia, na Russia, & c.

A opinião publica não o quer, diz-se, como se dizia ali, como se dizia entre nós, ha quarenta annos, quando, conforme lembra Martinho Garcez, um deputado, em plena camara, affirmou que *casamento civil é casamento de cachorro*. Contra a *opinião* vingou, porem, o divorcio, em todas essas nações; contra a *opinião*, o governo provisório decretou o casamento civil. E o fez sem protestos, sem despertar movimentos populares. sem um gesto da nação que lhe atraçoasse os sentimentos de repulsa.

Pois bem, essa mesma *opinião* que repellia a decretação do casamento civil e o acceitou sem se revoltar, é que se insurge, actualmente, contra o divorcio. Mas, como se forma? Quaes os seus órgãos? Quaes os seus directores?

Todos sabemos. Desde que volta a ser discutido, os cinco, ou seis jornaes catholicos do país entram a combatel-o. Do pulpito, os padres o apresentam como fonte de dissolução da familia...

E' ás mulheres que uns e outros se dirigem: trata-se de polygamia. Pintam-no como porta aberta para a troca de esposas. Sô aos homeus aproveitada. Não ha mais segurança no futuro pela constante desorganização dos lares. E, nessa pintura de miserias e devassidão, a mulher é a victima sacrificada às paixões inferiores dos individuos.

Argumente-se. Diga-se que se trata de ùa medida de excepção, para casos muito restrictos. Mostre-se que tanto favorece a um sexo, como a outro. Citem-se a Inglaterra, a Hollanda, a Suecia, a Dinamarca, onde a cohesão, a honra, a dignidade da familia podem ser tomadas como modelo—apesar da existencia do divorcio. Será tudo em vão. Trata-se de uma idéa preconce-

bida, de uma *verdade* pre-estabelecida e corrente, repetida sem exame: - o divórcio é ãa ameaça para a família-. Não se reflecte para a repetir. Aceita-se como dogma.

Ora, preparado assim o terreno, nada mais simples que se organizarem comissões destinadas a obter assignaturas de protestos.

Percorram-se, porem, essas listas: o que avulta, em primeiro lugar, é o numero de assignaturas desconhecidas, de nomes que jamais ouvimos e que, em grande parte, são fictícios. Vêm depois nomes de crianças de todas as idades—muitas das quaes conhecemos. São, em seguida, assignaturas de senhoras—de proprio punho, ou a rogo. E só um diminuto numero de assignaturas de homens, e diminutissimo de pessoas capazes de uma opinião justa sobre a questão, podem ser verificados.

Exaggero? Respondam-me os que já viram listas dessa natureza. Digam-me si a quasi totalidade não é de crianças e de analphabetos. Digam-me si não é insignificantissimo o numero dos que as subscrevem e podem dar a razão do seu acto...

Si é assim, entretanto, como, de boa fé, ninguem contestará, permitam-me que pergunte: essas cinco, ou seis folhas e o pulpito são órgãos do pensar, do querer e do sentir da Republica? Arranjadas d'esse modo, representam as listas os sentimentos do povo? Essas assignaturas representam o povo?

Ninguem o dirá. Como se pretender, pois, que taes representações traduzam revoltas da opinião contra o divórcio? Pelo modo por que foram obtidas não se podem obter identicas contra o actual systema de governo, contra a separação da igreja do Estado, contra o casamento civil, contra a secularização dos cemiterios, contra a livre manifestação do pensamento? E' innegavel. E, obtidas, seria logico pretender que a opinião publica é contraria ao actual regimen, á separação da igreja do Estado, ao casamento civil, &?

Seria absurdo.

Depois, como lembra Martinho Garcez, a reacção feita, hoje, contra o divórcio, é a mesma feita no antigo regimen contra o casamento civil. Muito antes de ser promulgada a lei de 11 de setembro de 1861 que permittiu o casamento de acatholicos perante padres catholicos, a necessidade d'essa medida era sentida fortemente. Tentativas foram feitas. O casamento catholico, unico legitimo, era um embaraço á immigração das raças fortes que não professavam o catholicismo. O clero, porem, oppoz-se, como agora, e superiores interesses correram perigo de ser sacrificados.

Não me ferro ao desejo de reproduzir, a proposito, os seguintes periodos do festejado jurista sergipano a quem me referi acima:

«Fóra do terreno da religião catholica, diz elle, o unico argumento apresentado contra o projecto foi que o paiz não pedia e não queria o divórcio, tanto que a idea já foi repellida nos dois ramos do Poder Legislativo. Eu pergunto, acrescenta, si durante o imperio a idéa do casamento civil não foi mais de uma vez apresentada e repellida; pergunto mais si o Governo Provisorio recebeu manifestação do povo pedindo a decretação do casamento civil. Entretanto, o casamento civil foi decretado em nome dos interesses economicos e sociaes do paiz, em nome, sobretudo, de sua civilização, porque o Governo é um factor do progresso. O povo não quer, o povo não pede o divórcio! Mas, até o dia 14 de novembro de 1889 o povo não pedia a Republica, o governo monarchico dispunha de uma camara unanime que elle apregoava legitima representante do povo; entretanto, no dia seguinte, a Republica foi proclamada e o povo aceitou-a com sincero enthusiasmo, salvas poucas excepções nascidas do despeito das posições perdidas. O povo na sua massa geral faz revoluções, mas não faz reformas sociaes. Estas surgem do trabalho de elaboração dos espiritos superiores.»

Mesmo a admittir-se, portanto, que as representações fivessem um caracter espontaneo e fossem subscriptas pelo povo em geral e não têm, nem são, mesmo assim, attendendo-se aos nossos precedentes historicos, a que o povo não tem a cultura precisa para se manifestar conscientemente em assumpto de tamanha magnitude: attendendo-se a que é o prejuizo religioso que motiva taes manifestações; attendendo-se a que o clero é quem as promove em nome dos interesses da familia catholica; attendendo-se a que não ha no Brazil religião official e, nestas condições, tanto valem esses interesses como os de qualquer outro credo religioso—nenhum valor têm essas manifestações. E, isso admittindo-se, sómente para argumentar, que as manifestações fossem espontaneamente subscriptas pelo povo em massa. Solicitadas como são, impostas aos crentes, assignadas por uma minoria insignificante da população, apenas com a presença de um, ou outro raro espirito culto, factos que não podem ser contestados seriamente,—essas manifestações estão longe de significar a repulsa da opinião do país contra a decretação do divorcio. Não se esqueça: o povo faz revoluções, mas não faz reformas sociais. As manifestações de hoje valem tanto quanto as de hontem contra o casamento civil. Procedem das mesmas fontes e ficarão esquecidas, como aquellas, no dia em que a democracia triumphar, afinal, de preconceitos que ainda a desvirtuam.

Em nome de que principio juridico, pergunta Martinho Garcez, podemos admittir que a sociedade conjugal não seja dissolvida quando não poder corresponder ao fim para que foi constituída—o mutuo auxilio entre as partes contractantes, a procreação e educação dos filhos; quando a mulher faltar ao compromisso de fidelidade que contrahiu, quando o marido abandonar a esposa a toças as vicissitudes e miserias da vida?—

Ninguém dirá! Trata-se de um contracto e não de um sacramento, já pela propria natureza das relações d'elle decorrentes, já porque o Estado lei-go não legisla sobre sacramentos. Ora, si para os contractos se exige, como condição existencial, o accordo das partes contractantes; si não podem persistir quando esse accordo desaparece, é absurdo manter, no caso vertente, a excepção odiosa da indissolubilidade. Em nome de que principio? pergunto por minha vez. Para garantir a cohesão da familia? Mas, por que em a Inglaterra, na Hollanda, na Suecia, etc., onde o divorcio existe, não só essa cohesão se mantém, como a familia é typo modelar de respeito, honestidade e pureza de costumes? E, assim, que autoriza a crer que, entre nós, se registraria o contrario? Nossos antecedentes historicos? Esses, não, porque, si se admittir que sejamos um povo catholico, si se admittir que as familias se constituam aqui á sombra protectora da moral religiosa, é necessario admittir, tambem, a persistencia dos habitos adqueridos nessa atmosphera de religiosidade, habitos que offerecerão insuperavel resistencia ás forças dispersivas que se pretendem contidas no divorcio *à vinculo*. Por ventura todo esse trabalho de elaboração paciente, de que resultou a familia catholica, desaparecerá pela simples promulgação de uma lei?

Raciocinemos. Ou esse trabalho existe e é catholica a familia brasileira, ou não existe e a sua catholicidade é, apenas, imaginaria. Si existe, as suas crenças afastarão os males que os preconceitos religiosos emprestam ao divorcio; si a sua catholicidade é imaginaria, esses preconceitos não devem impedir que a evolução da familia se complete pelo estabelecimento de um instituto que lhe dará mais força e mais importancia—como deu nos países indicados acima.

Depois, o decreto que instituiu o casamento civil si manteve o principio da indissolubilidade, autorizou a separação indefinida dos corpos, *thorum et mensam*, em quatro casos:—adulterio, sevicia ou injuria grave, abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos, mutuo

consentimento dos conjuges (dec. n.º 181 de 24 de janeiro de 1890, art. 82 §§ 1 a 4). Cada um d'esses casos é motivo para a separação, para a desorganização da família, para que se abandone, no dia seguinte, a esposa da véspera—argumentos clericais contra o instituto. O decreto tem, contudo, vinte e dois annos feitos e rarissimos foram os individuos que d'elle se soccorreram.

—E' certo, respondem-me. Ha, porém, um motivo,—a indissolubilidade. Vejamos si procede o argumento.

Antes de tudo, nenhuma razão explica, a não ser o preconceito religioso, que o decreto permittisse a separação indefinida dos corpos e mantivesse a indissolubilidade do vinculo. Trata-se de ãa medida de ordem social: mas, onde o interesse da sociedade quando permittir que se separem dois conjuges—está em prohibir que se possam casar novamente e constituir, deste modo, duas uniões legitimas, ou está em lhes prohibir essa união—deixando-lhes aberta, somente, a porta do concubinato? Onde o maior inconveniente, em que se casem, ou em que constituam uniões illegitimas?

E' claro, é logico, é indiscutivel que o inconveniente está com as ultimas. Valera mais não permittir a separação, que recuar a meio caminho e permittir-l-a negando aos que se separam o direito de constituir outra união legitima.

Demonstrado, pois, que se não justifica a indissolubilidade, vejamos si procede o argumento dos que viram nella o motivo da raridade dos casos de divorcio no país.

Não procede, porque si o decreto a manteve, permittiu a annullação do casamento em varios casos—sendo que o de erro essencial sobre pessoa pode ser pedido até dois annos depois de realizado o casamento. Nullo é como si não existisse. E si a depravação de nossos costumes chegou ao ponto que se suppõe, nada mais simples que se pedir e obter essa annullação.

Pois bem. Mais raros que os casos de divorcio têm sido os de annullação.

Ora, a annullação equivale, pelo menos para o conjuge innocente, ao divorcio *a vinculo*. Houvesse o perigo que se apregõa, frequentes seriam as acções para a obter. E rarissimas têm sido.

A decretação do divorcio não traz, nestas condições, perigos maiores que esse para a familia. Os receios que se alimentam, agora, no povo, são os mesmos que se acenderam no espirito publico ao ser decretado o casamento civil criando-se para elle casos de nullidade e de annullação. Vinte e dois annos decorreram. Os receios não se realizaram: é illogico suppôr que se realizem com o divorcio.

Penso, aliás, que devem ser muito restrictos os casos que o autorizem. Pode-se limital-os:

I adulterio (havendo flagrante e o respectivo auto lavrado perante autoridade competente):

II condemnação de um dos conjuges á pena de prisão por mais de 5 annos:

III molestia incuravel e contagiosa num dos conjuges;

IV abandono voluntario do lar conjugal por mais de dois annos etc.

Cada uma d'essas hypotheses impõe-se por si mesma. O sentimentalismo dos argumentadores theoreticos surge, no entanto, com uma objecção:

—O terceiro caso não é somente absurdo, é cruel. Compreende-se, perguntam elles, que um dos esposos seja entregue á amargura dos seus destinos justamente quando mais precisa dos conchegos do lár; comprehende-se que no dia em que adoece e sente que vai morrer fique sob a ameaça do abandono?

Em primeiro lugar, o outro conjuge, o sadio, não é obrigado a pedir o divorcio: pedirá si o conjuge doente não tiver sabido despertar nella a dedicação, a abnegação, o carinho que alicerçam os lares bem organizados. Si

tiver sabido despertar esses sentimentos, mais se affirmarão; si não souber, não tem de que se lastimar.

Depois, trata-se de ùa medida de hygien social. E' o futuro da prole que ali se defende. Afasta-se o membro que a ameaça. Nada mais justo e mais humano.

Voltemos, porem, aos agentes da reacção contra o divorcio na opinião publica. — No Brazil, como em toda a parte, é o clero que toma a dianteira na propaganda. Entende e prega que, onde não ha a indissolubilidade do casamento, a familia está ameaçada de desorganização. Faz, por isso, da indissolubilidade, a familia de campanha. Desfralda-a. Agita-a. É, arvorado em apóstolo da segurança dos lares, desrespeita quem o contradiz, abandona o terreno dos principios para o das aggressões pessoais—deixando nas entrelinhas insinuações perversas que mal escondem a pobreza dos argumentos.

Impõe-se, no entanto, ùa observação: por que esse ardor na defesa da indissolubilidade? O casamento tanto lhes merece? Por que se não casam, então, os sacerdotes catholicos? Si no casamento indissolúvel está a base da organização, da segurança, do futuro da familia,—por que o padre se arvora em defensor d'essa organização, d'essa segurança, d'esse futuro e não começa dando o exemplo, casando-se, para melhor edificação dos fieis? O casamento indissolúvel é a garantia da sociedade. Está bem. Mas, si é assim, por que os padres, que fazem essa affirmacão, continuam celibatarios? Não é uma incoherencia esse entusiasmo pelo casamento indissolúvel em individuos que se não casaram, nem podem casar-se por força dos votos que fizeram? Não é absurdo sejam elles quem venha affirmar que, fóra do casamento indissolúvel, não ha mais ordem, não ha mais confiança, não ha mais efficacia na organização da familia? Não é ridículo que sejam celibatarios quem venha defender o casamento indissolúvel? Compreende-se que se faça alguém pioneiro de uma idéa e sua vida, seus actos, seus costumes sejam a negação eloquente d'essa idéa? Compreende-se que um millionario condemne a riqueza, a propriedade, a situação do braço productor diante do capital, e continue rico e indifferente á miseria alheia, gosando todos os confortos que a fortuna lhe permite, enquanto lá fóra se morre de fome? Que nome se daria a quem procedesse d'esta forma? Entretanto, não é o mesmo caso do sacerdote catholico, solteirão impenitente, escravo de um voto de castidade e campeão do casamento indissolúvel?

Todo mundo, menos elle, poderia tomar a defesa da indissolubilidade. Toma-a sem attenção á incongruencia de sua pregaçãõ com a situação em que a igreja o colloca; sem ver que faz do casamento indissolúvel condiçãõ essencial de segurança na organização da familia—quando se não casou, nem pode casar-se! Que um individuo casado, ou em condições de casar-se defenda a indissolubilidade,—admitte-se. Que os que combatem, praticamente, o casamento—porque fizeram voto de castidade e este é a condemnação daquelle—o queiram indissolúvel e affirmem que, fóra da indissolubilidade, está a degradação dos costumes, é mais do que absurdo, é irrisorio.

Pois bem. São esses individuos que, alimentando o prejuizo theocratico, fazem opinião contra o divorcio. Apresentam-no como perigo social. Insinuam que, si vingar, as mulheres estarão, sempre, sob a ameaça do repudio. Não dizem que o divorcio é, apenas, para casos restrictos. Não adiantam que depende de provas rigorosas, em processo demorado e oneroso. Dizem somente que no dia em que ùa mulher não convier mais, se chamará outra. E esse é o pensamento dos que assignam as listas mandadas ao Congresso. Dissemos, porem, verdade; esclarecessem o modo por que o divorcio pode ser obtido; dissemos que só pode ser pedido em circunstancias especiaes; confessassem que os mesmos argumentos sustentados hoje, contra elle, se apresentavam, hontem, contra o casamento civil,

e que não procederam, de sorte que é logico concluir que os de agora tambem não procedem; dissessem isto, lealmente e o numero dos anti-divorcistas ficaria reduzido á metade.

Com effeito. Os que assignam as listas, fazem-no levados pelo preconceito religioso e pela facilidade que supõem na dissolução do casamento. Está no interesse do clero apparentar essa facilidade. Apparenta-a. Exagge-a. Pinta-a com todas as cores da phantasia. E são poucos os que se dão ao trabalho de examina-la de perto.

Convencidos, entretanto, de que é um argumento de occasião, falso, sem fundamento, muitos dos anti-divorcistas teriam de acceitar o instituto elevado alcance moral.

Pretender, por outro lado, que os costumes se corrompam com a simples promulgação da lei que o estabeleça, é pretender que são as leis que fazem os costumes—quando a verdade é que são estes que determinam a-queellas. Leis não modificam costumes. Si d'elles não são um reflexo, nenhuma influencia sobre elles exercem. E' principio corrente que não precisa de demonstração.

Deste modo, si somos um povo moralizado, moralizado continuaremos. Si não somos, não será a falta de um decreto legislativo que corrija os nossos costumes e evite o pendor para a degradação. E, num caso e no outro, nada impede que o acceitemos.

Objectam-me, porem, á guisa de argumentação:—E as estatisticas? Provam que os casos do divorcio se multiplicam de modo assombroso nos países que o adoptam.

Mas, pergunto:—Quem organizou essas estatisticas? Têm cunho official? Foram publicadas em folhas insuspeitas?

Não. Arranjadas pelo clero, publicadas em jornaes que lhe são sympathicos, nenhuma confiança merecem. Pelo contrario. Estude-se a organização da familia na Inglaterra, na Suecia, na Dinamarca. Pode ser tomada como modelo. E, no entanto, ha, ali, o divorcio. Por que a familia não se desorganizou?

Cita-se Roma. Esquece-se, porem, propositadamente, que, antes da decadencia do imperio, o divorcio já existia, ali, e que decorreram quatro seculos sem que um só caso occorresse. Cita-se a França. Mas se esquece que o facto obedece, naquelle pais, a causas complexas, entre as quaes figura a religião—porque, coisa curiosa, em as nações em que domina o catholicismo é onde, justamente, mais se accentua a desorganização da familia. Baste recordar a França, a Hespanha, a Austria e, mesmo, Portugal.

Ora, si o divorcio trouxe, para a França, os males de que o accusam, apesar da resistencia que, certo, encontrou nos sentimentos catholicos da população, naturalissimo fôra que maiores trouxesse para as nações em que não domina o catholicismo—uma vez que se acceite a excellencia da *moral catholica* em confronto com a de outras seitas. Assim, porem, não aconteceu nos países protestantes, de modo que ficamos mettidos no seguinte dilemma: ou a organização catholica da familia é mais fraca do que a organização protestante e, d'ahi, os males que o divorcio trouxe para a França ao passo que nenhum trouxe para a Inglaterra, ou os perigos devem ser procurados não em a instituição, mas no meio para que fôr decretado...

Prefiro a segunda hypothese: seus inconvenientes, na França, provieram da dissolução dos costumes. Esta foi que os fez nascer. Elle não a motivou.

Vê-se, nestas condições, que não é o factor de desorganização que se pretende. Ou já existe ella, ou elle não a cria. Não corrige costumes dissolutos, mas, tambem, não lhes apressa a dissolução. Si fosse um factor de desorganização, tanto se faria sentir na França, como na Inglaterra. Em toda

a parte seria a mesma sua acção dissolvente. E, no entanto, repito ainda, enquanto se desorganiza a família, na França, a família inglesa vive á sua sombra, forte e respeitada. O motivo da desorganização é outro. Apresental-o como origem da depravação dos costumes e da desorganização dos lares, é argumentar sem fundamento para espiritos simples e credulos.

Não pude saber, nunca, aliás, porque os padres, em nome de suas crenças, se arvoram em defensores da indissolubilidade do casamento e vêm no casamento indissolúvel base unica de organização na família e de ordem na sociedade,—elles que, por motivo d'essas mesmas crenças, fizeram voto de celibato. Não pude, jamais, apprehender a razão por que combatem o divórcio—que, em nada, pode influir nos dominios da fé.

Em primeiro lugar, não attinge o casamento catholico. As pessoas unidas perante a igreja, perante ella continuarão unidas. Attinge, apenas, o casamento civil. Mas, este, a igreja não reconhece—é como si não existira. Logo, por que tamanho interesse, no clero, em conservar indissolúvel a união que, até agora, teve como illegitima, considerou peccaminosa si não foi santificada pela sancção de um sacramento? Si não reconhece a validade do casamento civil, por que pretender que seja indissolúvel? Si não é valido, que lhe importa que se dissolva? Isto me leva a outro dilemma: ou a igreja reconhece a validade do casamento civil, ou não a reconhece. Si reconhece, ninguem pode recusar-lhe o direito de fazer o que está fazendo, isto é, de se bater em seu favor, em favor de sua indissolubilidade. Si não reconhece, é absurdo que tome a defesa da indissolubilidade de ua união que considera immoral e criminosa deante de suas leis. E como não a reconhece, absurda e incoherente é a posição que assumiu.

Depois, falla em nome dos interesses da família catholica. Antes de tudo, não ha no país somente familias catholicas. A immigração, a intensa propaganda de outros credos, os progressos do livre pensamento fizeram constituir-se, em toda a parte, innumeradas familias acatholicas—que têm os mesmos direitos e estão no mesmo plano que aquellas. A Republica não tem preferencias religiosas. Todos os cultos valem o mesmo. Os sentimentos catholicos de uma parte da população não podem, portanto, suffocar o que é ua aspiração da outra parte. Invoque-se outro motivo. Esse, de crenças, é futil e, em face do Estado leigo, não pode e não deve prevalecer. Para o Estado não ha constituição religiosa da família,—ha constituição civil: tanto valem os interesses da que foi constituida á sombra de uma religião, quanto os da que o foi á sombra de outra. E, assim, a razão invocada não procede.

Accresce que, sobre incoherente, não tem o clero fundamento para os receios que divisa no instituto em discussão. Si os sentimentos catholicos forem sinceros, firmes, inabalaveis, offerecerão na pratica energica resistencia contra elle. Não haverá um catholico que se divorcie. Nem um se socorrerá d'essa medida—desde que as leis actuaes da igreja a condemnem. Nem um crente admittirá que um decreto humano possa desfazer laços de origem divina. E, deste modo, o divórcio não terá efficacia para elles. Si as crenças, no entanto, forem fracas e vacillantes, o perigo não está no divórcio, está nessa fraqueza e nessa vacillação. E, neste caso, o remedio não é clamar, não é enfileirar proselytos: é trabalhar por que as crenças se revigrem e tenham o vivo esplendor de outras eras....

Nem mesmo ha ua razão historica justificativa da campanha do clero, porque vamos encontrar no *Velho e Novo Testamentos*, vamos encontrar na doutrina da igreja documentos donde se deduz que, nem sempre, cometeu ella o instituto.

Abramos a *Biblia* e vejamos algumas passagens. Seja o *Deuteronomio*, leiam os crentes:

... e vives estre o numero dos prisioneiros huma mulher formosa, e te namorares d'ella, e a queiras ter por esposa.

... ficará sendo tua mulher.

•Si, porem, depois ella não te agradar, deixal-a-has ir livre, nem a poderás vender por dinheiro (XXI, 11, 13, 14.)

Vejamos o capitulo seguinte:

•Porem si o que elle oppõe é verdade, e a moça não se achou virgem: -lançal-a-hão fora das portas... (XXII, 20, 21).

O mais positivo, entretanto, é o seguinte versiculo:

•Si hum homem tomar huma mulher e a tiver consigo e ella não for agradável a seus olhos por causa de alguma fealdade: *facit unum scriptum de repudio* e lho dará na mão e despedirá de sua casa (Deuter. XXIV, 1.º).

Não é interessante? Bastava que a mulher não agradasse ao marido *por alguma fealdade*, para que elle tivesse o direito de a abandonar, de lhe dar carta de repudio. E, no entanto, isto se encontra num livro *revelado*, escripto por inspiração de Deus, expressão do pensamento divino. E, ou não, o *Deuteronomio*, um livro revelado? Foi, ou não, inspirado por Deus? E, ou não, a expressão da vontade divina? A igreja responde pela affirmativa. Mas, neste caso, Deus quiz, Deus permittiu o divórcio ao povo eleito. Negar que o quizesse, que o tivesse permittido, é, ou negar que o livro tenha sido revelado, ou afirmar que foi revelado mas contem coisas que Deus não quiz e não revelou. Não é logico?

Passemos, agora, aos Evangelhos.

A mesma permissão ahí se depara, — limitada, comtudo, apenas ao caso de adulterio. Falle o primeiro evangelista:

•Tambem foi dito: Qualquer que se desquitar de sua mulher, dê-lhe carta de repudio.

•Mas, eu vos digo: Que todo o que repudiar sua mulher, *excepta fornicationis causa*, a faz ser adultera, e o que tomar a repudiada, commette adulterio (Mat. V, 31, 32.)

E, noutra passagem:

•Eu, pois, vos declaro que todo aquelle que repudiar sua mulher, *nisi ab fornicationem* e casar com outra, commette adulterio, e o que se casar com a que outro repudiou, commette adulterio. (Mat. XIX, 9.)

Vê-se, pois, que, somente nessa hypothese admittiu o divórcio. Para que o adulterio se realizasse, porem, bastava olhar ãa mulher cubiçando-a— *jam machatus est eam in corde suo*. (Mat. V, 28)—o que torna a hypothese muito elastica sob o ponto de vista catholico.

S. Paulo, baseado em Marcos (X, 9, 10, 11, 12)—que, aliás, está em flagrante contradicção com o primeiro evangelista, só admittie o divórcio no caso de divergencia de crenças. Diz elle:

•Porem si o infiel se retira, que se retire: porque, neste caso, já o nosso irmão, ou a nossa irmã não estão mais sujeitos á escravidão: mas Deus nos chamou em paz (I Corint. VII, 15).

Innocencio III inspirou-se nesse versiculo e firmou a doutrina, por muito tempo acceita pela jurisprudencia ecclesiastica e traduzida em lei no liv. IV das *Decretals*, tit. XIX. Essa doutrina é, commenta um theologo,— que,— convertendo-se á fé um dos dois conjuges infieis, e não querendo o outro cohabitar com elle, ou querendo cohabitar mas com injuria da verdadeira Religião:—Neste caso, deixado o conjuge infiel possa o fiel casar com outro. Porque esta liberdade de poder passar, em tal caso, a segundas nupcias, é a que os auctores dos referidos capitulos do Direito canonico crêm que dera o apostolo ao conjuge fiel, quando disse:

Porque neste caso já o nosso irmão, ou a nossa irmã não estão mais sujeitos á escravidão. (Pereira Biblia, vol. 7.º pags. 20—21).

Nos primeiros seculos, entretanto, a divergencia entre os evangelistas

e Paulo fez variar o pensamento christão. E' o caso de Clemente de Alexandria (*Strom.*, L. 2.^o c. 23, pag 506) e de muitos outros citados por Bingham (*Orig. eccl.*, tomo IX, l. 22, cap. 5 § 1.^o). Foi por isso, pelas discussões reinantes, que os concilios de Milève (416), Nantes (660), Soissons (744), Paris (614) procuraram firmar aquelle pensamento reportando-se ás palavras de Marcos. E, a proposito, escreve o insuspeito abbade Bergier:

«E' preciso observar, porem, que, como as leis dos imperadores permittiam o divorcio em caso de adulterio, não foi possível aos pastores da igreja cortar, a principio, este abuso; foram forçados a supportal-o durante os primeiros seculos. Podem-se citar, mesmo, alguns padres que não ousaram condemnal-o, quer pelo receio de ferir o governo, quer porque as palavras de Jesus Christo lhes parecessem susceptíveis do sentido que lhes dão os protestantes.» (*Dict. de théologie*, v. Mariage).

Estou abusando, talvez, das citações. Quero, porem, trazer, ainda, as palavras de um adversario intransigente do divorcio, espirito muito favoravel ao catholicismo. Refiro-me a Henri d'Almeras quando escreve:

«... Ao escandalo do máu casamento, ella, (a igreja) teve de preferir o escandalo de uma separação inevitavel. Os concilios de Verberie e de Compiègne, no meio do seculo VIII, decretaram canones favoraveis ao divorcio.» (*Le Mariage chez tous les peuples*, pag. 185).

Isto posto, pode-se dizer que, em rigor, a condemnação do divorcio a vinculo data do concilio de Trento, que firmou ser o vinculo do matrimonio perpetuo e indissolovel: *Matrimonii perpetuum indissolubilemque nexum primus humani generis parens divini spiritus instinctu pronuntiavit*, & (Sess., XXIV, cap. unico). Mas, depois mesmo do concilio tridentino, a Historia ainda registra casos celebres de divorcio — com a sancção da Igreja.

Ora, que concluir d'esta longa exposição?

- a) que o Velho e Novo Testamentos admittem o divorcio;
- b) que as leis antigas da igreja, as *Decretals*, o regulam;
- c) que, nos primeiros seculos, apesar da prepoderancia do poder espiritual sobre o temporal, esteve elle em uso;
- d) que, dos doutores da igreja, uns contemporizam com elle, outros o defendem baseados em Matheus;
- e) que foi o concilio de Trento quem disse a ultima palavra sobre a perpetuidade e indissolubilidade do vinculo;
- f) que, nestas condições, a igreja combate hoje o que tem assento em seus livros santos, o que aceitou em mais de um concilio, o que admittiu por muitos seculos.

Assim, ainda encarada por esta face, não se justifica, é absurda a campanha do clero contra o divorcio.

Abdias Neves.



O divorcio

Quero tambem trazer o meu contingente sobre a discussão, desde que todos se occupam com ella, apesar de ser na minha opinião um assumpto de somenos importancia.

Porque? me perguntarão, principalmente as leitoras.

Porque me parece que aos bem cazados o divorcio não aproveitará por d'elle não precisarem para a continuação de sua ventura, e aos que se dão mal, aos que vivem brigando e estão arrependidos, já me cancei de vel-os separarem-se ou fazer as pazes sem a intervenção legal.

Quer n'um caso quer no outro, a nenhum prejudicará a decretação do divorcio.

A mulher sensata ou de mediana instrucção não tem que receal-o, pois ninguem anda mudando de mulher como mudasse a camisa, mesmo porque gato escaldado tem medo de agua fria.

O argumento principal dos que combatem o divorcio e dos que não podendo se casar exploram a questão, é que o homem se interessa em decretal-o para mudar de mulher toda a semana

Mas qual será o doido que se dando bem interrompa o seu idylio, ou que se dando mal queira reproduzir o erro? Não, minhas senhoras, não se arreceiem d'isto, mesmo porque para contestar o argumento, ahí estão os nossos costumes, a nossa moral, a estatistica. O divorcio é uma lei natural e nasceu juntamente com a diversidade de genios, educação, ou falta de juizo. O que é necessario é a sua regulamentação para os casos difficeis e escabrosos, em que o Estado precisa intervir para garantia da prole.

Querem saber qual foi o primeiro divorcio do mundo? Eu vou lhes repetir uma historia, que li ou que ouvi não sei onde, mas que tem fundamento e muito senso. Trata-se do sol e da lua.

O sol invejou Deus ter dado ao homem uma companheira e foi pedir-lhe outra. Deus, com aquella facilidade p'ra fazer as cousas, promptamente lhe entregou a lua, uma rapariga nova e loura, sonnambula e bonita.

Nos primeiros dias a cousa se passou como entre nós: muita alegria, muitos beijos, muita luz.

Mas... depois vieram os desenganos, succederam-se os aborrecimentos, a saciedade e as brigas.

Elle então voltou ao Padre-Eterno, pedindo a separação.—

O que allegas em teu favor?

Justifica-te.

«Tres cousas apenas, respondeo o sol. Como hei de viver com uma companheira que se levanta quando eu me deito e que se deita quando eu me levanto?»

Acontece tambem, Senhor, que depois que me casei, nunca mais houve ordem em minha casa, porque a mulher entende de toda semana mudar de quarto, e quando ellas entendem de um certo modo só nos resta submettermos-nos. Mas a terceira razão é a mais justificada e ponderosa. O que póde haver de mais? Acredite, Senhor, que apezar de só chegar em casa ás horas que eu saio, em cada mez esta mulher está cheia. Não vêdes a prole numerosa que já temos de estrellas e satellites? Aonde vou parar assim?

Por unica resposta o Padre Eterno, justiceiro e infallivel, pegou da penna e decretou o primeiro divorcio, inveja e exemplo para a geração actual.

Eis, em synthese, a pilheria mais bem feita que conheço sobre a vida conjugal.

O engraçado é que os adversarios do divorcio, só lembram argumentos em defeza da mulher, esquecendo que foi ella a causadora de nossa expulsão do Paraiso, erro que eu nunca lhes perdoarei. Para que foi ella tentar o pae Adão, que tão innocentemente vivia?

E quando a mulher, como a lua, começa á devanear, ir para os seus flirts e regatas, clubs e pic-nics, deixando em casa os seus bébés ao cuidado das criadas, enquanto o marido, como o sol, que se recolhe *manicadamente* ás 6 da tarde, depois de um dia inteiro de trabalho? São excepções, me dirão.

Mas é exactamente para casos excepçionaes que se procura estabelecer e regular o divorcio. Elle terá os seus casos restrictos.

Como uma cousa puxa outra, lembrei-me agora de deixar aqui um verso de Simplicio Lopes C. Branco, que supponho nunca ter sido publicado e que é um conselho engraçado para os

que querem se casar, para os já casados e para os que desejam se divorciar. Diz elle:

«Quem se casar n'este mundo,
Não móre ao pé de sogro nem de sogra,
Porque socego não lógra.
Urta o sogro, berra a sogra,
Grita a filha destemida,
Acode a chusma atrevida
De cunhados phariseus...
Escapa um homem com vida
Por um milagre de Deus.»

Está dado o meu recado sobre o assumpto. Toda propaganda deve ter de par com o cunho scientifico ou philosophico, o seu lado humoristico e pratico, para que possa ser accessivel á tout le monde et son pére.

Foi este o meu intento, por saber que a primeira parte não me compete á mim.

Demais, escrevendo as pilherias que ahi ficam, satisfaço um compromisso que tomei com uma gentil companheira de pic-nic.

Candido Gil Castello Branco.



Notas

Recebemos em outubro:

Sciencias e letras, revista mensal dirigida pela festejada escriptora piauiense D. Amelia Bevilaqua. E' um *magazine* esplendido;

A Lanterna e o Livre pensador, soberbos hebdomada-rios que apparecem em S. Paulo, orgãos da campanha anti-clericalista;

O Bomfim, da cidade do mesmo nome, (Bahia);

Era Nuova, bella revista que apparece em Firenzi (Italia);

Diario Official, do Maranhão;

Voz do sertão, dirigido pelo dr. Vaz da Costa (São João do Piauí), organ valoroso do Partido R. C. Instrucção e Justiça;

A Gazeta, (Therezina) de propriedade e direcção do professor B. Lemos;

O Diario do Piauí e o Piauí;

O Foguete, palestra literaria de Abdias Neves;

Via-lucis, promettedôra revista do «Gremio Abdias Neves.»

Pedimos desculpas aos nossos assignantes pela demora que houve na publicação do presente numero d'esta revista. Foi motivada por accumululo de serviço na typographia onde a tiramos.